



DJ 1974
09/06/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1974 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Diretoria Judiciária.....	3
Tribunal Pleno	3
1ª Câmara Cível	3
2ª Câmara Cível	4
1ª Câmara Criminal	10
2ª Câmara Criminal	10
Divisão de Recursos Constitucionais	13
Divisão de Requisição de Pagamento	13
Divisão de Distribuição	14
Turma Recursal	18
1ª Turma Recursal	18
2ª Turma Recursal	19
1º Grau de Jurisdição.....	19

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 408/2008 (Republicação)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5465(08/0064420-4), resolve suspender as férias e recesso da Juíza UMBELINA LOPES PEREIRA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, marcadas de 30.06 a 29.07.08; 18.08 a 16.09 e de 16 a 27.06.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 427/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, RESOLVE designar o Juiz de Direito MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, titular da Vara Criminal da comarca de Pedro Afonso, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADOR DAS VARAS CRIMINAIS, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 428/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça

nº 1924, RESOLVE designar o Juiz de Direito JOSÉ MARIA LIMA, titular da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADOR DAS VARAS CÍVEIS, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 429/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, RESOLVE designar o Juiz de Direito ADHEMAR CHÚFALO FILHO, titular do Juizado Especial Cível da comarca de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADOR DO MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 430/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, RESOLVE designar o Juiz de Direito HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, titular da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADOR DAS VARAS DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 431/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, RESOLVE designar a Juíza de Direito CÉLIA REGIS RÉGIS RIBEIRO, titular da 1ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADORA DAS VARAS DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 432/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no Decreto Judiciário nº 085/2008, publicado no Diário da Justiça nº 1924, RESOLVE designar a Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer a função de COORDENADORA DE INFORMÁTICA, a partir de 16 de junho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao 06 dias do mês de junho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 433/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido nos autos RH nº 5504(08/0064975-3), resolve conceder férias a FABIANO RIBEIRO, Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de 2ª Entrância de Paranã, no período de 10 de junho a 09 de julho de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de junho do ano de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento :Pregão Presencial nº 012/2008

Processo:ADM 36446 (07/0058783-7)

Objeto:Locação de máquina copiadora com funcionário capacitado para atender a Corregedoria-Geral da Justiça

CONSIDERANDO que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 163/2008 (fls. 244/247), e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 012/2008, conforme classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira, à licitante vencedora que se segue, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

Empresa COPY SYSTEMS COMÉRCIO DE COPIADORAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.336.168/0001-06, no valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) anual.

À Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (06/06/2008).

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Extratos de Termos Aditivos

(Retificação ao Extrato do Segundo Termo Aditivo publicado no Diário da Justiça nº 1973, de 06/06/2008)

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2006 (122-079/04-DVC)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 35.385/06 – 06/0049269-9

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

OBJETO DA RETIFICAÇÃO:

Onde lê: OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses, a vigor no período de 21/06/08 a 20/06/09.

Leia-se: OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses, a vigor no período de 21/06/08 a 20/06/09 e alteração de demanda contratada de 450 KW para 480 KW.

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS - Contratada: ARIEL VILCHEZ e JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO – Representantes Legais.

Palmas – TO, 06 de junho de 2008.

CONTRATO Nº: 020/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.715/2007

MODALIDADE: Pregão nº 005/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Brasilveículos Companhia de Seguros.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de seguros para frota de veículos.

DO VALOR: R\$ 24.931,31 (Vinte e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008 0501 02 122 0195 2002

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 24 de abril de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Brasilveículos Companhia de Seguros. – Contratado: JÚLIO CÉZAR ALVES DE OLIVEIRA e ROGÉRIO GRAGNANI LEITE – Representantes Legais.

Palmas – TO, 06 de junho de 2008.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2006 (122-045/01-DVC)

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 35.447/06 – 06/0049847-6

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual por 12 (doze) meses, a vigor no período de 21/06/08 a 20/06/09 e alteração de demanda contratada de 480 KW para 565 KW.

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS - Contratada: ARIEL VILCHEZ e JOAQUIM GUEDES COELHO FILHO – Representantes Legais.

Palmas – TO, 06 de junho de 2008.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 045/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS ADM Nº: 35339/2006

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Empresa REALTINS – Sistemas para Escritórios Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Locação de máquina copiadora para utilização no Fórum da Comarca de Guaraí-TO.

OBJETO DO TERMO: Prorrogar a vigência do contrato em epígrafe por mais 12 (doze) meses, tendo como início 1º/07/2008 e término em 30/06/2009.

DO VALOR MENSAL: R\$ 285,00 (Duzentos e oitenta e cinco reais)

DATA DA ASSINATURA: 05/06/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante; e, Empresa REALTINS – Sistemas para Escritórios Ltda – SILVANA MANHAS MACHADO – Contratada.

Palmas – TO, 06 de junho de 2008.

**CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA**

Portaria

PORTARIA Nº 034/2008-CGJ-TO

Dispõe sobre correição geral ordinária a ser realizada na Comarca de Colinas.

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o preconizado no art. 23, da LCE 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c.c. o disposto no art. 5º, inc. XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de 3ª entrância de COLINAS DO TOCANTINS, a realizar-se nos dias 16, 17 e 18 do mês de junho do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida Comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correccionais serão executados pelo Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador JOSÉ NEVES, com auxílio da Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, ADELINA GURAK, bem como, dos Servidores JOSÉ HUMBERTO VIEIRA DAMASCENO, Matrícula n. 201870, HÉRICO FERREIRA BRITO, Matrícula n. 280253, NEUZÍLIA RODRIGUES SANTOS, Matrícula n. 439, FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS LEÃO, Matrícula n. 246937, MARIA DAS DORES, Matrícula n. 88533, HILAYNE ASEVEDO DA SILVA, Matrícula n. 239344, e, LEONARDO VOGADO TORRES COELHO, Matrícula n. 280351.

Art. 3º. Determinar a imediata expedição dos atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às correições gerais ordinárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 05 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Edital

EDITAL Nº 001/2008-CGJ-TO

O Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais:

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, nos termos disciplinados no art. 23, da LCE 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c.c. o disposto no art. 5º, inc. XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, será realizada CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de 3ª entrância de COLINAS DO TOCANTINS, nos dias 16, 17 e 18 do mês de junho do corrente ano, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida Comarca, com início às 10:00 horas do dia 16 e o encerramento previsto para o dia 18 de junho, ao final do expediente, convocando, através do presente, para fazerem-se presentes aos trabalhos da correição referida, todos os Juizes de Direito da Comarca aludida, assim como, todos os Serventuários da Justiça da mesma Comarca, e, ainda, os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, ao tempo em que, convida, para participarem dos mesmos

trabalhos, os Representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, bem como os jurisdicionados em geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 05 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN
Intimação

6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (12.06.08)

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2008 (dois mil e oito), quinta-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos constantes da pauta 12, publicada no Diário da Justiça 1969, página A1 e A2, circulado em 02.06.08, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

Decisão/Despacho **Intimação às Partes**

QUEIXA CRIME Nº 1514 (08/0064436- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
QUERELANTE: DIVINO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

Advogados: Dearley Kühn e outra
QUERELADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE XAMBIOÁ
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 32, a seguir transcrito: “Nos termos do artigo 69 e seguintes da Lei nº 9.099/95, designo dia 23/06/2008, às 15 horas, para realização de audiência preliminar. Intimem-se as partes e o Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de maio de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1608/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 35062-1/06)
REQUERENTE: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: Lucíolo Cunha Gomes
REQUERIDA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Desentranhe-se a carta de ordem, providenciando-se seu regresso ao Juízo “a quo”, pois a prova testemunhal já foi requerida e deferida por este órgão jurisdicional, devendo, apenas, ser cumprida, adotando-se, para tanto, as medidas necessárias a este fim, inclusive a expedição de carta precatória, diligência que prescinde autorização desta relatoria. Outrossim, ressalto que a pretensão instrutória da requerida inclui a realização de prova pericial, devendo o MM. Juízo de primeiro grau atentar para o exaurimento do objeto da Carta de Ordem. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6643/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 75665-2/06 – ÚNICA VARA CÍVEL
APELANTE(S): EBERTH DE OLIVEIRA MOTTA, SAULO DE TARSO JOSÉ MOTTA, CASADO COM LUZIA DIVINA FERREIRA MOTA E RACHEL DE OLIVEIRA MOTTA CASADA COM LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A)S: Francisco Roberto Gomes de Oliveira
APELADO(A)S: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(A)S: Alessandro de Paula Canedo e Outra
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “Diante do pedido de efeitos modificativos à embargos declaratórios manejados pela casa bancária, manifestem-se os apelantes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8147/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Arrolamento de Bens nº 346/89 – 3ª Vara de família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional – TO)
AGRAVANTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A E JÚLIA MARIA DE JESUS

ADVOGADOS: Ubiracy do Nascimento Moura Santos e outro
1º AGRAVADO(A): NARIANE SOARES CORTES RIBEIRO
ADVOGADO: Raimundo Rosal Filho e Outras
2º AGRAVADO: RONIVAL ADRIANO LEITE RIBEIRO
ADVOGADOS: Elias Amom Pimenta Gama
3º AGRAVADO(A): AMÂNCIO ADRIANO RIBEIRO
ADVOGADO: Alexandre C. do Espírito Santo
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO/DECISÃO: “ PORTO REAL ATACADISTA S/A E OUTRA, via de seu advogado, manejam o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Arrolamento de Bens nº 246/89, proposta por NARIANE SOARES CORTES RIBEIRO E OUTROS, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Dizem os Agravantes que o Magistrado monocrático proferiu decisão nos autos da ação mencionada determinando o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à primeira Agravada a título de pro labore, diante do reconhecimento da mesma como herdeira na empresa Agravante. Informam que a Agravante apontou a inexistência de fundamento jurídico no pedido de fixação de pro labore feito pela primeira Agravada, ante a ausência de qualquer relação jurídica. Afirmando que contra a decisão que fixou a remuneração mensal da primeira Agravada, manejou recurso de Apelação por entender que se tratava de decisão de mérito, cujo inconformismo deveria ser traduzido na forma de Apelo. Asseveram que o Julgador monocrático deixou de receber a Apelação interposta, sob o fundamento de inexistência dos requisitos de admissibilidade, mais precisamente o referente à adequação. Alegam que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, grandes serão os prejuízos a serem suportados pelas Agravantes, que terão de arcar com os valores arbitrados na decisão atacada sem a existência de relação jurídica a validar o teor do decisum fustigado. Dizem que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requested encontram-se presentes e estão consubstanciados no direito invocado e nos documentos que acompanham a insurgência. Finalizam pedindo atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo e, no mérito, requerem a reforma da decisão atacada. Relatados, DECIDO. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: “Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: “PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.” (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)”. No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não-demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)”. No caso dos autos, não lograram os Agravantes demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado, eis que a simples alegação de inexistência de relação jurídica entre os Agravantes e os Agravados não tem o condão de sustentar a pretensão de suspensão liminar da decisão atacada, diante da necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos, possibilidade inviável nesta fase de cognição. Ademais, é de se considerar que a decisão atacada encontra-se bem fundamentada, tendo o Magistrado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Assim, por entender ausentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para manter incólume a decisão atacada até o pronunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Comunique-se ao ilustre Magistrado que preside o feito para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo da lei. Após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de maio de 2008.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8111/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Embargos à Execução nº 2007.0006.9818-9 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO)
AGRAVANTE(S) : MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): Remilson Aires Cavalcante e Outro
AGRAVADO(A): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(S): Alessandro de Paula Canedo
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte

DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por MOACIR VIEIRA DE ALMEIDA em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que recebeu o recurso de apelação manejado pelo Agravante apenas no efeito devolutivo à fl. 153, dos Embargos à Execução nº 69818 opostos contra o BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Em suas razões, alega que o recebimento do apelo só no efeito devolutivo traz em si a potencialidade de causar dano irreparável e de difícil reparação ao Agravante, além do que existe tese jurídica viável nas razões da apelação a autorizar a concessão do efeito suspensivo ao recurso apelatório. Prossegue alegando ser um contra-senso permitir que a execução prossiga para a satisfação do ego dos bancos, em contra partida ao Agravante, que não teria obtido o resultado esperado na produção agrícola, proporcionando às Instituições Financeiras lucros exorbitantes. Finaliza pleiteando a concessão de liminar para suspender o processo de execução nº 2007.0004.1763-5/0, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, até pronunciamento definitivo deste recurso e do apelo. É o relatório. Decido. Da análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, constatei que o agravo não foi instruído com certidão de intimação da decisão agravada. Todavia, verifico a juntada à fl. 156, de cópia do Aviso de Recebimento, com o nome do destinatário, assinatura, número do processo e do respectivo ofício, bem como do carimbo de juntada do "AR" no verso da fl. 168, são aptos a comprovar o início do prazo recursal e, de consequência, a tempestividade da insurreição. Ademais, o rigor excessivo demonstrado pelo artigo 525, inc. I do Código de Processo Civil tem sido abrandado sempre que possível, ou seja, quando a finalidade foi alcançada, independentemente da imposição formal, de modo que o ato se aproveita, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido é a jurisprudência: "Deferida a tutela antecipada, com citação e intimação de demanda pelo correio, a prova dessa intimação para efeito da interposição do agravo de instrumento (art. 525, I, CPC) pode ser feita com a cópia do ofício judicial, do AR e da certidão de sua juntada, correndo desse último ato o prazo para o recurso (art. 241, I, CPC)" (STJ, REsp 183.082/SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 5.11.1998, DJ 1º 2.1999, p. 212)." Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: AgR no AGI nº 51243-2/186 e AgR no AGI nº 30377-3/180. Assim, tenho que foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao agravo, ex vi do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Desde logo, recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por se tratar de matéria relativa aos efeitos em que a apelação é recebida, hipótese de exceção à retenção do agravo, ex vi do art. 522 do Código de Processo Civil, o que dá ensejo à apreciação imediata deste Tribunal. Em análise perfunctória, verifico que o art. 520, inc. V do Código de Processo Civil se opõe diametralmente a pretensão do Agravante no sentido de que "a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que julgar improcedente os embargos à execução". De outra parte, o art. 558, inc. I do Código de Processo Civil dispõe que, caso possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do Agravante e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, inclusive, nas hipóteses do art. 520. Com efeito, após a edição da Lei nº 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a permitir a atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação. Esse é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. REVISÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. - Em consonância com o entendimento desta Corte, a apelação interposta contra sentença que indefere liminarmente os embargos à execução ou julga improcedente ou parcialmente procedente o pedido do embargante não deve ser recebida no efeito suspensivo, ressalvado o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. II – Omissis. Agravo interno improvido." (STJ, 3ª Turma, DJ de 04.12.2006 p. 301, Acórdão de 21/11/2006, Relator Min. Castro Filho, AgRg no Ag 728279/SP). Assim, comportável a aplicação do disposto no art. 558, do CPC no que diz com o recebimento da apelação em ambos os efeitos nos casos em que "possa resultar lesão grave e de difícil reparação sendo relevante a fundamentação". Em análise perfunctória dos autos, verifico que resta satisfatoriamente demonstrado o risco de irreversibilidade da execução definitiva tentada pelo banco/credor, face à iminência de expropriação dos bens do agravante através de hasta pública, ou sua adjudicação em favor do agravado. Por outro lado, não logrou o agravante demonstrar fundamentação relevante a ensejar a reforma da sentença proferida com base em outros casos idênticos com fulcro no art. 285-A do CPC, de modo que não atende aos requisitos dispostos no art. 558 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título executivo, não havendo óbice ao prosseguimento da ação se os embargos do devedor forem julgados improcedentes, sendo a matéria objeto da Súmula 317, com o seguinte teor: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." Nesse sentido: "AGRAVO – APELAÇÃO DUPLO EFEITO – SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC – APLICAÇÃO DO ART. 520 DO CPC. A apelação interposta contra sentença que rejeitou os Embargos à Execução será recebida no efeito devolutivo. Não demonstrados os requisitos do art. 558 CPC, deve-se aplicar a regra geral prevista no art. 520 do CPC. (Agravo de Instrumento nº 1.0040.06.044884-8, Rel. Iramar Ferreira Campos, DJ 19/09/2007, TJ/MG) Ante o exposto, NEGO A LIMINAR requestada pelas argumentações declinadas acima. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 19 de maio de 2008." (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

2 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma revida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

3 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6982 (06/0053672-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 64301-7/06, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ - TO

ADVOGADA: Karlane Pereira Rodrigues

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ (TO), atacando decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público. Em primeiro grau de jurisdição foi deferido pedido liminar, e determinando que o Município de Xambioá providencie o transporte escolar dos adolescentes e crianças do assentamento caçador I e proximidades, sob pena de multa diária. Informado com tal decisao, o Município interpôs o presente Agravo de Instrumento. Liminar indeferida às fls. 62/65. Parecer emitido pela douta Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo improvimento, às fls. 83 /88. Às fls. 93, ofício do magistrado a quo informando que o processo originário já foi sentenciado e encontra-se arquivado. É o breve relato. Com a prolação de sentença na Ação Civil Pública que originou o presente Agravo de Instrumento, resta prejudicada qualquer outra análise. A decisão que deu causa ao presente recurso, já não mais subsiste. Sabemos que o interesse de agir está adstrito a existência de dois requisitos fundamentais: a necessidade do provimento jurisdicional para assegurar o direito do autor e a utilização do meio adequado para tal fim. Sobre o interesse de agir, também chamado de interesse processual, Alexandre Freitas Câmara¹ expõe que: "O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'. Fala-se, assim, em 'interesse-necessidade' e em 'interesse adequação'. A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso, antes de mais nada, que a demanda ajuizada seja necessária" (grifei). Ensina Luiz Guilherme Marinoni²: "No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade + adequação. A parte tem "necessidade" quando o seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir". Destarte, o presente recurso mostra-se desnecessário. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI do CPC e observando o art. 30, II, "b" do RITJ TO, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

1 in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 10. ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 126

2 MARINONI, Luiz Guilherme, Manual do Processo de Conhecimento, RT, p. 67;

HABEAS CORPUS Nº 4880 (07/0059647-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NILTON GOMES DE CAMPOS

PACIENTE: NILTON GOMES DE CAMPOS

ADVOGADA.: Jaina Rita Campos da Silva

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por Jaina Rita Campos da Silva, em favor do paciente NILTON GOMES DE CAMPOS. Aduz que o paciente encontra-se preso na cadeia pública de Pompeu MG, desde a data de 05/09/2007 por ordem do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas. Narra que algumas pedras de granito foram dadas em garantia de um debito do paciente para com a Marmoraria e Granitos Ltda, e que foram saqueadas. A ordem de prisão foi emitida em virtude do paciente ter se tornado depositário infiel de tais bens. Defende que com a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, e com a Emenda Constitucional 45/04, tal prisão tornou-se inconstitucional. Requer expedição do Alvará de Soltura. Juntou apenas procuração às fls. 5. A Juíza Silvana Maria Parfieniuk, em substituição à eminente Desembargadora Dalva Magalhães, proferiu decisão que indeferiu o pedido liminar, às fls. 13/14. Instada a manifestar a douta Procuradoria de Justiça proferiu parecer opinando pela decretação da perda do objeto do presente habeas corpus, às fls. 18/21. Tendo em vista minha convocação para substituir a douta Desembargadora Relatora, vieram-me conclusos os autos. É o breve relato. Passo a decisão. O presente remédio heróico tem sua pretensão baseada na alegação de constrangimento ilegal do Paciente, em decorrência de desnecessidade e ilegalidade da prisão, orientando-se toda a linha de argumentação especialmente nesse sentido. Segundo informação do próprio impetrante, a prisão foi decretada por 60 dias, prazo já transcorrido. O Procurador de Justiça anexou certidão, às fls. 21, informando que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente. Portanto, impende reconhecer que o presente remédio heróico perdeu o seu objeto, vez que o cerceamento da liberdade do paciente já não mais persiste. ISTO POSTO, tendo em conta que cessou eventual constrangimento ilegal pelos motivos articulados na inicial, e com supedâneo no artigo 659 do Estatuto de Rito Penal, acolho o parecer emitido pela

Procuradoria Geral de Justiça e reconheço a prejudicialidade do writ por perda do objeto e JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Palmas, 4 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8078 (08/0063831-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 29298-2/08, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros

AGRAVADA: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Banco Rodobens S.A. contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins (fls. 40/44), nos autos da ação em epígrafe proposta em face de Maria Helena Ribeiro dos Santos. Na instância de origem, o Agravante ingressou com Ação de Busca e Apreensão com o fim de resgatar a posse do veículo Camionete, marca Mercedes Benz, modelo L-2318, ano/modelo 1995, oferecido em alienação fiduciária, em virtude da inadimplência verificada. A liminar foi concedida, ante a comprovada mora da devedora, sendo que na mesma decisão, concedeu à ora Agravada o direito de purgar a mora, no prazo de 5 (cinco dias), pagando os valores das parcelas vencidas e as que se encontram em aberto. Inconformado, o Agravante aduziu em suas razões que a decisão de 1º grau é teratológica, pois declarou inconstitucional dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69 e permitiu a purgação da mora em valor equivalente apenas a parte do débito. Alega que a determinação para pagamento parcial, implicará na prejudicialidade da tutela jurisdicional buscada através da ação em epígrafe. Ao final, pleiteia reforma da decisão para afastar a declaração de inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do Dec.-Lei 911/69 e, também, a hipótese de purgação da mora. Acostou aos autos os documentos de fls. 18/49. É o relatório. Decido. Em que pese a argumentação do Agravante, não vislumbro a possibilidade da decisão recorrida causar prejuízos relevantes ao seu direito. A argumentação trazida pelo mesmo não é suficiente a ponto de enfraquecer a decisão de 1º grau, já que em análise perfunctória, atendeu à pretensão do credor fiduciário. Dado que neste momento, a análise se resume à verificação da existência simultânea dos pressupostos para concessão da liminar requisitada, noto que o Agravante não logrou demonstrar sua ocorrência de plano, motivo pelo qual deve o pedido de efeito suspensivo ser indeferido. Destarte, o caso em análise enquadra-se à previsão legal do artigo 527, II do Código de Processo Civil, o qual prevê, entre outros casos, que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, nos casos em que a decisão não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. PELO EXPOSTO, não demonstrada a existência do perigo de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Remetam-se os autos ao Juízo de primeira instância, para que sejam apensados ao processo principal, nos termos do artigo 527, II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8088 (08/0063884-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento nº 27871-4/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA

ADVOGADA: Márcia Adriana Araújo Freitas

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS atacando decisão que deferiu liminar pleiteada por ALESSANDRO JOSÉ FERREIRA. O agravado inscreveu-se no concurso para provimento de vagas no cargo de médico legista da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Em primeiro grau de jurisdição, o recorrido ingressou com Ação de Conhecimento em face do Estado do Tocantins, pleiteando concessão de medida liminar, para possibilitá-lo de continuar no certame, vez que não foi aprovado no teste de capacidade física. O juiz a quo deferiu a medida liminar pleiteada, decretando, a priori, irrazoável "a exigência de teste de capacidade física para o cargo de médico legista, permitindo, assim que o requerente participe da próxima etapa do concurso, e se aprovado, nas demais" (fls. 41). Inconformado, o Estado do Tocantins interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Preliminarmente, afirma que o magistrado de primeira instância não poderia substituir o pólo passivo da demanda, de ofício. Sustenta que o erro, na formação do pólo passivo, acarreta extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defende o desacerto da decisão vergastada, vez que existe previsão legal apta a sustentar a exigência de avaliação da capacidade física dos candidatos ao cargo de médico legista. Assevera isonomia na aferição do valor físico de todos os candidatos. Aduz que os critérios utilizados, para avaliação da capacidade física dos candidatos, não podem ser modificados pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. É o relato do necessário. Passo à análise do pedido liminar. O magistrado singular fundamentou sua decisão na possibilidade do edital estar em desconformidade com a Lei Estadual nº 1654/06. Colacionou entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a prova de capacidade física, em concursos públicos, somente tem validade se exigida por lei. Sabemos que o deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. Compete ao recorrente demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação

a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição do recurso. É precisamente o que não ocorre nos autos. O agravante limita-se a argumentar que a decisão recorrida serve de inegável precedente jurisprudencial, possibilitando que várias pessoas utilizem o mesmo argumento em futuras ações judiciais. Contudo, no presente caso afigura-se o chamado periculum in mora inverso, já que eventual desclassificação do candidato inviabilizará a discussão de suas teses. Caso o recorrido seja desclassificado do concurso, a ação judicial em trâmite perde o objeto, vez que não participará das demais fases do concurso. Ressalto, ainda, que a liminar deferida não garante ao candidato a nomeação no cargo, mas somente o possibilita de continuar no certame. Não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação que possibilite a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Notifique-se o MM. Juiz da causa. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8102 (08/0064023-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária nº 11685-6/07, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado

AGRAVADO: HILTON LUIZ PAIVA JACINTO

ADVOGADO: Luiz Vagner Jacinto

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS atacando decisão que antecipou os efeitos da tutela em Ação Ordinária. Na origem, HILTON LUIZ PAIVA JACINTO ingressou com Ação Ordinária para obter reconhecimento de direito cumulada com pedido de pagamento em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Em primeiro grau de jurisdição, o ora agravado informou que ocupou o cargo de Assessor Jurídico de Desembargador, durante o período compreendido entre 01/02/2004 e 03/02/2005, quando foi exonerado a pedido. O cargo exercido pelo agravado inseria-se na denominação vencimental DAS-5, cuja remuneração era de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Sustenta que em decorrência do cumprimento da Lei Estadual 1.059/99 houve rebaixamento do nível salarial dos Assessores Jurídicos de Desembargador para o nível de DAS-4. Antes da vigência do referido diploma legal, o Executivo Estadual expediu o Decreto nº 751, de 18/03/1999, elevando os vencimentos do nível salarial DAS-5 para o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Assim, o agravado defendeu que houve afronta ao artigo 39, § 1º e incisos da Constituição Federal, vez que a lei estadual estabeleceu disparidade salarial entre funções análogas. O direito pleiteado em primeira instância foi reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento do Mandado de Segurança nº 3150/04. O magistrado singular entendeu que estavam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e concedeu a antecipação do provimento final, determinando ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS o pagamento das diferenças pretéritas, sob pena de multa diária. Atacando tal decisão, o ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Assevera que não há possibilidade de isonomia entre cargos de regime totalmente diversos. Afirma inobservância da súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Defende ocorrência de grave lesão e de difícil reparação na manutenção da decisão vergastada, nos seguintes termos: "A execução da liminar concedida trará ao Estado gravíssimas consequências justamente pela ocorrência do efeito multiplicador, cujo reconhecimento pela Jurisprudência pátria o informa como elemento legítimo de demonstrar a possibilidade de ocorrência da grave lesão, inclusive para ingresso de eventual Suspensão de Segurança"(fls. 08). Requer, liminarmente, suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Ao final, pleiteia reforma da decisão e provimento do presente recurso. É o breve relato. Passo à decisão. O ESTADO DO TOCANTINS não é parte legítima para recorrer da decisão proferida em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA estadual. O agravante sequer foi mencionado na decisão sustantada. O Tribunal de Justiça possui dotação orçamentária própria para suportar tal condenação. O ato judicial recorrido não trará qualquer consequência ao Estado do Tocantins. Os argumentos utilizados pelo recorrente não são pertinentes à defesa do Tribunal de Justiça, e sim, se o fossem utilizados em interesse do Poder Executivo. Sobre a legitimidade das partes, Alexandre Freitas Câmara expõe que: "A primeira das " condições da ação " é a legitimidade das partes, também designada legitimatio ad causam. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar a demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica." Destarte, a ilegitimidade do Estado do Tocantins, para recorrer de decisão que condena o Tribunal de Justiça, mostra-se patente. Adotando expressamente a teoria de Enrico Tullio Liebman, o art. 267, VI do CPC dispõe que para obter-se uma sentença de mérito, as condições da ação devem ser preenchidas, quais sejam: a possibilidade jurídica, o interesse processual e a legitimidade das partes. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que o relator negará seguimento a recurso manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula de Tribunais Superiores. No caso em análise, não cabe qualquer tipo de emenda a inicial do recurso, e sua inadmissibilidade é certa. Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI e no 557, ambos do CPC e observando o art. 30, II, "b" do RITJ TO, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator".

1 in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 10. ed., Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8112 (08/0064115-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução nº 2006.0008.2444-5/0, da Vara Cível da Comarca de Cristalândia - TO

AGRAVANTE: COOPERLAGO – COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ARROZ DA LAGOA

ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari
 AGRAVADOS: MAURO IVAN RODRIGUES E OUTRO
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Cooperlago – Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa contra decisão proferida nos autos da ação em epígrafe proposta em face de Mauro Ivan Rodrigues e Vitorino Panta da Cruz. Na instância de origem, o Agravante ingressou com Ação de Execução e, ante a inércia da parte Executada, requereu a constrição de um trator dado em garantia. Foi informado que o trator se encontrava em posse de terceira pessoa e em lugar incerto. Por essa razão, a ora Agravante chamou terceiro à lide. O Magistrado indeferiu o pedido por entender que houve ofensa ao artigo 294 do Código de Processo Civil. Inconformado, o Agravante interpôs o presente agravo, onde pleiteou a nulidade da decisão de 1º grau. É o relatório. Decido. Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico que inexistem nos autos a certidão da respectiva intimação, documento indispensável à formação do presente instrumento, consoante disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil. Importante salientar que, em alguns casos, verifica-se incontestemente a tempestividade do recurso por outros meios, hipóteses nas quais referido documento poderá ser relegado. Entretanto, na hipótese dos autos não é possível fazer esta averiguação, pois ao magistrado não cabe presumir em favor de uma das partes do processo, sob pena de se despir da imparcialidade. DESTA FORMA, forçoso concluir pela negativa de seguimento ao agravo de instrumento por ausência de um dos seus pressupostos formais de admissibilidade, qual seja, a certidão de intimação ou prova equivalente, apoiada nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 04 de Junho de 2008. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8114 (08/0064160-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Despejo nº 2007.7.1227-0, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
 AGRAVANTE: ZACARIAS ALVES MEDEIROS
 ADVOGADOS: Dearly Kuhn e Outras
 AGRAVADA: MARIA DE LOURDES PINTO SANTIAGO
 ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ZACARIAS ALVES MEDEIROS atacando decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na origem o agravante ingressou com Ação de Despejo por falta de pagamento c/c Cobrança de aluguéis atrasados em face de MARIA DE LOURDES PINTO SANTIAGO. A magistrada de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de inexistência de perigo na demora da prestação jurisdicional. Inconformado interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela. Requer reforma da decisão proferida em primeiro grau e concessão da antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC. Assevera que é a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Aduz que o não pagamento dos aluguéis está devidamente comprovado, assim requer o despejo da locatária, de imediato. Sustenta que o perigo da demora consiste no fato de que ao final da ação a gravada não poderá arcar com os valores dos aluguéis atrasados. Por fim, requer liminarmente o despejo da agravada por falta de pagamento e pelo encerramento do contrato de locação comercial. É o relato do necessário. O deferimento de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Como é cediço, para que a liminar possa ser concedida, devem ser demonstrados, de plano e inequivocamente, seus requisitos imprescindíveis. A fumaça do bom direito consubstancia-se na plausibilidade dos fundamentos do recurso, na aparência do bom direito, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas. O periculum in mora é tido como a ineficácia da medida se concedida somente ao final. Mister esclarecer que compete à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição do recurso. É precisamente o que não ocorre nos autos. No presente caso não resta demonstrado o periculum in mora. A simples alegação de que a demora, até a decisão final do recurso, irá trazer prejuízos à parte, não merece acolhida. Ressalto que a antecipação de tutela é medida excepcional e somente pode ser acolhida quando presentes os requisitos autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil. A juíza a quo indeferiu tal pedido sob o fundamento de inexistência da comprovação do perigo na demora. Não vislumbro a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação que possibilite a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, por não estarem presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão. Intime-se o agravado, na forma legal, para que ofereça resposta ao presente recurso no prazo de 10 dias. Notifique-se o MM. Juiz da causa. Após volvam-me conclusos os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de Junho de 2008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8164 (08/0064481-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Exoneração de Obrigação de Alimentos nº 2008.1.9717-0, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: B. S. H., S. A. H. E A. A. H.
 DEFEN. PÚBLICO: Rildo Paulo da Silva
 AGRAVADO: JOÃO CARLOS HERRERO
 ADVOGADO: Francisco Adonias T. Albuquerque
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Bianca Sales Herrero, Samantha Araújo Herrero e Amanda Araújo Herrero contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Família e Sucessões da Comarca de Palmas, nos autos da ação em epígrafe proposta por João Carlos Herrero. Cinge-se a questão no pedido de reforma da decisão de 1º grau que exonerou o ora agravado do pagamento de pensão alimentícia às agravantes, suas filhas já maiores de idade. Presentes os requisitos do artigo 525 do Código de Processo Civil, observa-se, todavia, que o recurso é extemporâneo. É o relatório. Decido. Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifico que o recurso foi interposto fora do prazo estabelecido no artigo 522 CPC. Da certidão de fls. 22 infere-se que o prazo recursal iniciou-se no dia 05.05.2008, tendo expirado em 14.05.2008. Consta que somente no dia 19.05.2008 foi interposto o presente recurso, ou seja, 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo. Assim sendo, o mesmo é intempestivo. Cumpre salientar que este prazo é peremptório, não podendo ser dilatado. ISTO POSTO, evidenciada nos autos a falta de um dos pressupostos recursais de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, já que interposto fora do decênio legal, não conheço do presente recurso, apoiado nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas, 04 de Junho de 2.008. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8208 (08/0064801-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 23750-3/08, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI, que concedeu antecipação de tutela na Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Relata que o agravado ingressou com a supracitada ação visando ao fornecimento imediato do medicamento OMINIC 0,4mg (nome comercial) para tratamento permanente do paciente Antônio Barbosa de Freitas. Em suma, expõe que a saúde, para o Poder Público, deve ser vista de forma objetiva, traçando-se as medidas de sua responsabilidade tidas como relevantes para a população a partir dos anseios gerais da própria sociedade, e neste aspecto não cabe ao Judiciário eleger as prioridades e determinar pontualmente o que deve ser fornecido pelo Estado, sem levar em conta as políticas públicas já desenvolvidas para o atendimento das necessidades dos cidadãos. Afirma que o Estado do Tocantins, dentro de suas atribuições, de seu poder discricionário, e no exercício de seu mister, vem elegendo algumas situações tidas como prioritárias e estratégicas na saúde pública, disponibilizando, nesses casos, maior financiamento e atendimento. Assim, impossível compelir o Estado a providenciar imediatamente, a todos que demandem, tratamento médico-cirúrgico de alta complexidade e outras prestações dessa natureza. Assevera que, na hipótese, o medicamento necessário ao paciente não integra o elenco do Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional (Portaria MS/GM nº 2.577/2006). Em virtude disso, dele não dispõe a Secretaria de Saúde do Estado, e a sua aquisição, que já vem sendo providenciada, demanda a observância dos procedimentos que envolvem a compra pela Administração Pública. Alega que o fato de se tratar de medicamento importante à saúde do paciente não é suficiente, por si só, para a procedência do pedido, pois em princípio não tem a pessoa direito de exigir do Poder Público medicamento que não consta das listas elaboradas pelo SUS, balizadas pelas necessidades e disponibilidades orçamentárias. Por derradeiro, assegura que a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública afronta os fundamentos legais insertos na Lei 9.494/97. Pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, dado-lhe provimento para cassar em definitivo a decisão recorrida. Junta os documentos de fls. 21/66. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso em tela, constam do instrumento cópias da decisão atacada (fls. 21/23) e da respectiva certidão de intimação (fl. 24) que possibilita aferir a tempestividade recursal. No caso concreto, as procurações são dispensáveis. Preenchidos, assim, os requisitos formais do artigo 525 do CPC, conheço do Agravo. Todavia, não vislumbro que a decisão vergastada possa ocasionar lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, pressuposto para a concessão do almejado efeito suspensivo. Aliás, afigura-se no caso concreto o denominado periculum in mora inverso, já que, nos termos da aludida antecipação de tutela, “observa-se situação anormal, onde um paciente idoso com problemas cardíacos, usuário do serviço público de saúde, necessita com urgência de determinado medicamento, o qual não lhe sendo despendido poderá colocar em risco

sua saúde e até a própria vida. Segundo prescrição médica acostada (fls. 16), o remédio necessário existe e está ali descrito, donde o caso específico da paciente é grave e pede imediata atuação das autoridades de saúde pública, evitando que novos reflexos da falta dos comprimidos venham a deteriorar ainda mais a situação de sua saúde. “Os requeridos, por imposição legal escorada nos arts. 1º, III; 5º, caput; 6º, caput; 23, II e 196 a 198, II da CF/88; Lei 8.080/90 e Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde, devem fornecer os medicamentos adequados aos tratamentos de seus cidadãos, mas, in casu, o Dominus Litis alega que Eles resistem, podendo por essa atitude irresponsável, furtiva e até criminosamente ocasionar a morte do idoso.” (fl. 22). Assim, conforme exposto, o agravante não demonstrou a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que dá ensejo ao agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: “Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI para serem apensados aos da ação principal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7036 (07/0054220-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres nº 944/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: SIGMA DIVERSÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO: Mauro de Oliveira Carvalho
AGRAVADA: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA.
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outros
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sigma Diversões e Eventos Ltda em face de N.M.B. Shopping Center Ltda, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 33/36) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres nº 944/03. Nesta fase de apreciação meritória, verificando que foram conclusos a esta Relatoria, a Ação Cautelar Inominada nº 1580/08 e o recurso de Agravo de Instrumento nº 8205/08, ambos objetivando a concessão de efeito suspensivo à sentença proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres nº 944/03, cujo tramite se deu perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, entendendo estar prejudicado o presente agravo de instrumento. Posto isto, outra alternativa não há, senão julgar prejudicado o presente Recurso, por absoluta perda do seu objeto. Declaro a sua extinção e, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator em substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8176 (08/0064530-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2007.1.5926-1, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: NELSON MATOS CÂMARA FILHO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0001.5926-1, ajuizada pela ora agravante, em face do agravado, NELSON MATOS CÂMARA FILHO. Na decisão agravada (fl. 47), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epígrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi citado por edital e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferiu sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl.06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante

residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter receber o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 14/48. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetuá-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por conexão ao AGI 8175/08. É, em síntese, o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de quebra de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.”3 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precipuo, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

2 “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (grife)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8178 (08/0064532-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2007.6412-0, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADO: JOAQUIM NUNES BRITO
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0000.6412-0, ajuizada pela ora agravante, em face do agravado, JOAQUIM NUNES BRITO. Na decisão agravada (fl. 44), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epigrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi regularmente citado, tendo realizado o parcelamento do débito exequendo junto ao Fisco Estadual, contudo, não efetuou o pagamento das referidas parcelas, razão pela qual foi expedido mandado para penhora, o qual foi devolvido aos autos com uma certidão em anexo, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Xambioá-TO, dizendo que não consta registro de imóveis em nome do devedor-agravado. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 14/44. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetuá-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por conexão ao AGI 8175/08. É, em síntese, o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATERIA PROBATORIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.”3 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso

especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precipuo, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

2 “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (grifei)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8180 (08/0064534-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2007.0004.7098-6/0, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
 AGRAVADA: NELCIMAR PEREIRA DE JESUS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0004.7098-6, ajuizada pela ora agravante, em face do agravado, NELCIMAR PEREIRA DE JESUS. Na decisão agravada (fl. 30), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epigrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que o agravado foi regularmente citado e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Informa que, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Xambioá-TO, não foram encontrados bens de propriedade do devedor-agravado. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade do agravado restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens do agravado, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 14/30. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetuá-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por conexão ao AGI 8175/08. É, em síntese, o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo

11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.”3 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precípua, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso do agravado em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

2 “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (grifei)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8182 (08/0064536-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 2007.1.5955-5, da Vara Cível da Comarca de Xambioá - TO
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) EST.: Procurador Geral do Estado
AGRAVADO: LUISA PEREIRA BARROS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados

INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de “atribuição de efeito suspensivo ativo”, interposto pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0001.5955-5, ajuizada pela ora agravante, em face da agravada, LUISA PEREIRA BARROS. Na decisão agravada (fl. 37), a Magistrada a quo indeferiu pedido de realização de penhora on line formulado pela exequente-agravante, e determinou a suspensão do curso da execução epígrafada pelo prazo de um (01) ano. Alega que a agravado foi regularmente citada e, após o decurso do prazo legal, não pagou nem ofereceu bens à penhora. Informa que, conforme certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Xambioá-TO, não foram encontrados bens de propriedade da devedora-agravada. Afirma que todas as tentativas da agravante em localizar bens de propriedade da agravada restaram infrutíferas e, tendo em vista a realização da Justiça e da celeridade processual, requereu a penhora on line, o que lhe indeferido sob o fundamento de a recorrente não teria comprovado o esgotamento dos demais meios para localização de bens do recorrido, providência esta que seria imprescindível para o deferimento pedido supracitado. Argumenta que teria direito à concessão do pleito em comento, como providência preliminar na busca por bens da agravada, pois com o advento da Lei 11.382/2006, introduziu no CPC o art. 655-A, a figura da penhora on line não consiste em meio subsidiário da constrição judicial de bens, “mas em providência que pode ser requerida em primeiro lugar” (fl. 06), para possibilitar a agilidade e efetividade da execução. Aduz que, diante do descaso da agravada em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, e, no intuito de agilizar a ação de execução, não lhe restou alternativa senão a de recorrer à penhora on line, já que os arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, trazem, na ordem de preferência para penhora, em primeiro lugar o dinheiro. Ressalta que a relevância da fundamentação estaria consubstanciada nos arts. 655, do CPC e 11 da Lei 6.830/80, bem como na doutrina e jurisprudências pátrias, ao estabelecerem que a penhora em dinheiro tenha preferência em relação à de qualquer outro bem, ainda que o dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Diz que o risco de lesão grave aos interesses da agravante residiria no fato de que o indeferimento da penhora on line impossibilita a recorrente de ter recebido o crédito que lhe é devido, e, por conseguinte, impede que esse recurso financeiro reverta ao erário e seja utilizado na realização de obras que são de interesse da coletividade. Requer, ao final, a imediata atribuição de “efeito suspensivo ativo” (antecipação da tutela recursal) a este agravo, suspendendo os efeitos da decisão recorrida até o julgamento de mérito deste recurso. No mérito requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, determinando em caráter definitivo a penhora on line. Instrui a inicial os documentos de fls. 14/37. Sem o comprovante de pagamento do preparo, em razão de a agravante estar expressamente dispensada de efetuá-lo (§ 1º do art. 511 do CPC). Distribuídos, vieram-me os autos ao relato, por conexão ao AGI 8175/08. É, em síntese, o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Embora a agravante alegue que a penhora em dinheiro tem preferência em relação à de qualquer outro bem, por força das disposições contidas no artigo 655 do Estatuto Processual Civil e do artigo 11, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), que estabelecem a gradação de bens garantidores da execução e contemplam, em primeiro lugar, o dinheiro, deve-se ressaltar, nesta análise preliminar, que a penhora on line, prevista no art. 655-A1 do CPC e art. 185-A2 do Código Tributário Nacional, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, somente é permitida em casos excepcionais, quando o exequente tenha esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens penhoráveis do executado, hipótese esta que não comprovada no caso em apreço. Nesse sentido, transcrevo julgados do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. e 2. (...) 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso) 4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006. 5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ. 6. Recurso especial não-conhecido.”3 “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1.(...) 2. (...) 3. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). 4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006. 5. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento.”4 No caso em apreço, observa-se que andou bem a Magistrada a quo ao indeferir o pedido de penhora on line formulado pela exequente-agravante, não podendo, neste momento precípua, serem alterados os fundamentos de sua decisão, ora agravada. Com efeito, nesta análise perfunctória, verifica-se, ainda, que o alegado descaso da agravada em satisfazer o crédito da agravante referente ao não pagamento do ICMS, não

enseja a penhora on line, medida esta que só se justifica depois de esgotadas todas as diligências para localizar bens penhoráveis do devedor. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado. REQUISITEM-SE informações à MMª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Xambioá-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por sistema eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.”

2 “Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.” (grifei)

3 REsp 851.325/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 5/9/2006, DJ 5/10/2006.

4 REsp 851.431/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 12/9/2006, DJ 28/9/2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5179/08 (07/0064807-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

PACIENTE: HENRIQUE DE CASTRO PÓVOA

ADVOGADO: Charles Luiz Abreu Dias

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por CHARLES LUIZ ABREU DIAS em favor de HENRIQUE DE CASTRO PÓVOA, com fundamento no inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 648, I, do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ananás –TO. Alega que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, c.c. art. 18, I, 2ª parte, ambos do Código Penal, por ter causado a morte de três pessoas em um acidente de trânsito. A denúncia foi recebida pelo Juiz impetrado. No entender do impetrante, a peça acusatória é inepta, por não especificar nem descrever o suposto fato criminoso atribuído ao acusado. Aduz que a denúncia formula acusação genérica de prática de crime, “sem apontar de modo circunstanciado as razões” (sic), e sem imputar ao paciente fato típico penalmente relevante. Conclui pela falta de justa causa à ação penal. Pede, liminarmente, a suspensão do feito criminal, e, no mérito, o trancamento da ação penal. Acosta à petição inicial os documentos de fls. 9/101. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Sabe-se, também, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. Já o trancamento sumário da ação penal, por falta de justa causa, exige que se reconheça, sem qualquer esforço, a atipicidade dos fatos imputados, ou, ainda, a evidente inexistência de qualquer elemento indicativo de autoria. Observo que, no feito em exame, a denúncia descreve satisfatoriamente o acidente ocorrido e expõe ser decorrente da não-observância, pelo acusado, das regras de trânsito e da cautela minimamente exigida. Em expressa conclusão, a peça acusatória imputa ao paciente a responsabilidade pelo trágico resultado do infortúnio (morte de três pessoas da mesma família). O paciente, por sua vez, não nega, neste “mandamus”, seu exclusivo envolvimento no acidente nem a relação de causalidade entre o evento e as mortes. Logo, a paralisação liminar da marcha processual não se afigura prudente, sobretudo diante da possibilidade de eventual modificação, no próprio curso da ação penal, do tipo mencionado na denúncia, caso haja equívoco na interpretação dos fatos pelo órgão de acusação. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Notifique-se o Juízo impetrado para prestar as informações de mister, no prazo legal. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5167/08 (07/0064671-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO

PACIENTE: LORENA REGIANE MACHADO DA PENHA

ADVOGADO: Antônio Rogério de Barros Mello

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO ROGÉRIO DE BARROS MELLO em favor de LORENA REGIANE MACHADO DA PENHA. O impetrante aduziu ter sido ofertada denúncia contra a paciente, pelos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II e art. 288, § único, combinados com os arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal. Diz-se recesso quanto à possibilidade de restrição da liberdade da paciente, por existir pedido de prisão preventiva na peça acusatória. Pede, por isso, a concessão da ordem de Habeas Corpus preventivo, com a imediata expedição do salvo-conduto. Notificada em caráter de urgência, a autoridade impetrada informou que, embora recebida a denúncia, o pedido de prisão restou indeferido (fls. 39/42). É o relatório. Decido. O motivo deste “writ” era a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando do recebimento da denúncia. Destarte, não restam dúvidas de que o indeferimento do pedido de encarceramento cautelar implica na perda do objeto do “mandamus”. Desse modo, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de junho de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5187/2008 (08/0064846-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA

PACIENTE: EZEQUIEL ALVES VIANA

ADVOGADAS: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA –TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, da CF e 648, IV, do CPP, impetrado por intermédio das Ilustres Advogadas, CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA, respectivamente inscritas na OAB/TO sob os nºs 1375 – B e 1673, em favor do paciente, EZEQUIEL ALVES VIANA. Em síntese, alega as impetrantes que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 18 de abril de 2008, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO, ora autoridade indigitada coatora, que acolheu a Representação formulada pelo Agente de Polícia Classe Especial Sr. Adalto Alves da Silva que responde pelo expediente da Delegacia de Wanderlândia e decretou a custódia cautelar do paciente sem qualquer motivo substancial. Extrai-se do contexto processual especialmente da Peça Representativa inserta às fls. 21/22, que o aludido assalto ocorreria no dia 13 de setembro de 2006, em um caminhão pertencente à Transportadora JF que presta serviço à Empresa Souza Cruz, cujo veículo saíra da cidade de Palmas/TO com destino à Imperatriz/MA, carregado de cigarros e que teve sua carga roubada por pessoas fortemente armadas, na Rodovia BR 153, entre as cidades de Wanderlândia e Darcinópolis/TO. Sabe-se, ainda, que no momento do assalto o aludido caminhão estava sendo conduzido pelo Sr. Gecé Machado Lima e que era escoltado por duas guarnições de segurança particulares com veículos conduzidas por policiais civis, todos armados com armas particulares e cautelada da SSP/TO. Segundo as impetrantes, a prisão preventiva do paciente teria sido decretada apenas porque ao ser preso sob acusação de participação no assalto, Gilberg Delfino de Sousa, disse em depoimento prestado na Delegacia que a carga de cigarros da Empresa Souza Cruz, roubada do caminhão, havia sido vendida para o Geralzinho proprietário de uma Distribuidora de Cigarros denominada NORTINS, e que, quem iria efetuar o pagamento seria Ezaquiel Alves Viana, ora paciente. Consignam, que não obstante haver sido mencionado o nome de Ezaquiel no interrogatório de Gilberg, nada ficou provado quanto à participação do paciente como cúmplice do assalto ou na receptação da mercadoria. Asseveram, ainda, que o paciente ocupa o cargo de Soldador na pequena empresa familiar denominada “Serralheria e Esquadrihas Carajás”, na cidade de Araguaína-TO. Ressaltam, que o paciente é uma pessoa trabalhadora, com profissão lícita e definida, possui residência fixa, e tem bons antecedentes e, também, não pretende se furtar de qualquer investigação, estando, inclusive, o tempo todo à disposição da Justiça, razão pela qual, o decreto de prisão cautelar emanado em seu desfavor não se justifica. Afirmam, que os motivos levantados pelo Agente de Polícia para decretar a prisão do paciente não são consistentes para mantê-la em vigor, devendo, portanto, ser revogada colocando-se o paciente em liberdade. Colacionam jurisprudências. Encerram, pedindo a concessão da presente ordem liberatória, e a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09 usque 30. Distribuídos por conexão ao Processo nº 08/ 0064845-5 (HC nº 5186), vieram-me os autos para relato. (fls. 32/33). É o relatório. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que as impetrantes visam alcançar a liberdade do paciente por ausência de motivos para a subsistência da custódia cautelar, nos termos dos artigos 316 e 648, IV, do Código de Processo Penal. Pelo que se vê, as impetrantes insurgem-se contra o decreto de prisão preventiva do paciente lavrado no dia 18 de abril de 2008, sob a alegação de falta de fundamentação e/ou ausência dos motivos arguidos. Todavia, denota-se dos autos que a petição inicial de fls. 02/08, não foi instruída com nenhum documento ou prova do ato acobimado de ilegal, ou seja, não se encontra inserida nos autos cópia da decisão atacada que lhe dá ensejo. Ressalta-se que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Com efeito, falta a presente impetração seu pressuposto lógico, sendo impossível o exame da matéria arguida face à ausência do decreto de custódia preventiva. Em caso semelhante, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Falta

DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO. 1. Inviabiliza a análise do pedido, o habeas corpus que vem desacompanhado de cópia ou certidão do inteiro teor do decreto de prisão preventiva acoimado de desfundamentação. 2. Ordem denegada." (HC 3569/PE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 14.10.96). "PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DAQUELA PEÇA. Falta de pressuposto lógico da impetração. 1. Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. 2. Ordem não conhecida" (HC 8592/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.05.1999, p. 203). Assim sendo, não vislumbro possibilidade de dar andamento ao presente "Writ", razão pela qual NÃO CONHEÇO da impetração em apreço. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas -TO, 04 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 5176/2008 (08/0064795-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

PACIENTES: ELTONES SOARES GONÇALVES, NATANIEL SILVA DE OLIVEIRA, WESLEY BARBOZA VENÂNCIO, ANDERSON LEMES DA SILVA e ANTONIO LUIZ RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO SOARES GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Indicando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, o advogado Marcelo Soares de Oliveira, nos autos qualificado, impetra ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Eldones Soares Gonçalves, Nataniel Silva de Oliveira, Wesley Barboza Venâncio, Anderson Lemes da Silva e Antônio Luiz Ramalho da Silva. Aduz que houve ofensa ao princípio do contraditório, já que os pacientes não foram citados para que pudessem apresentar suas defesas no decorrer da instrução criminal. Diz que na sentença o magistrado singular não individualizou a pena para cada um dos acusados, não cumprindo os ditames legais do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Afirma ser a denúncia inepta porque não trouxe o dia, o mês e o ano em que ocorreu o fato ali descrito, o que dificultou a promoção da defesa e também ofendeu o artigo 41 do Código de Processo Penal. Consigna que não foi observado pelo julgador monocrático o princípio da consunção, sendo "inadmissível, portanto, a condenação realizada e que teve como fundamento o tipo do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, pois se constituiu um fato anterior impunível". Salienda da atipicidade do crime de incêndio, que possui como figura típica a conduta de "causar incêndio e de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem. Ressalta que "para a comprovação da exposição acima é necessário a produção de uma prova pericial que aborde o tema, documento que foi confeccionado pelos peritos mas que deixou de informar na sua conclusão sobre a exposição a vida, a integridade física ou ao patrimônio de outrem". Ataca o regime inicial fechado de cumprimento da pena imposta aos pacientes pelo julgador monocrático e requer sua mudança para o aberto, de modo a colocá-los imediatamente em liberdade. Ao final requer que esse Tribunal reconheça e acolha o pedido liminarmente ora formulado, determinando a expedição do competente Alvará de Soltura. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 usque 215. É o relatório. Decido. Analisando todas as alegações do impetrante vejo que seu inconformismo não ataca somente a liberdade de locomoção dos pacientes, traduzindo a sua peça inicial num verdadeiro apelo recursal. Algumas de suas irrisignações poderiam ser apreciadas nessa seara, no entanto, vejo que outras demandam análise aprofundada das provas. Por outro lado, às fls. 213 observo que os pacientes manejaram recurso de apelação de todos os termos da sentença condenatória, sendo de bom alvitre aguardar o desfecho apelatório. Discorrendo sobre pedido de habeas corpus e pendência de recurso leciona Júlio Fabrin Mirabete que: "Em princípio, não há qualquer impedimento em que seja impetrado o habeas corpus, embora tenha sido interposta apelação de sentença condenatória, se a matéria versada no writ for apenas de direito, não havendo dúvidas quanto aos fatos. É o que se tem denominado, impropriamente, de habeas corpus substitutivo. Se a coação porventura existente pode ser corrigida mediante o meio sumário do mandamus, não há como deixar-se que ela permaneça enquanto tramita o procedimento do recurso, o que nem sempre ocorre com rapidez. Se, entretanto, os fundamentos de ambos são idênticos, as peculiaridades do caso exigindo melhor exame de prova, não é aconselhável o habeas corpus e o julgador deve remeter o exame da matéria para a via do recurso de maior abrangência". No mesmo caminho o ensinamento do penalista Damásio E. de Jesus, que ministra: "O STF tem entendido que a possibilidade de apelação ou sua interposição não impedem, em princípio, o habeas corpus, desde que, neste, se alegue coação, ou ameaça de coação, na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Conforme a hipótese, entretanto, é prudente denegar-se o habeas corpus, reservando-se a sua apreciação para o julgamento do recurso de apelação. Como entendeu o Pretório Excelso, se os elementos de ambos são os mesmos, é recomendável a apelação, que permite exame aprofundado da prova, o que não ocorre no habeas corpus. Se a matéria deduzida em ambos é a mesma, aconselha-se o julgamento preliminar da apelação". No sentido é o entendimento da Corte acima citada: "HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO – PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. 1 – A impetração de habeas corpus, ainda na pendência do recurso de apelação, só é possível, em hipóteses excepcionais – questões exclusivamente de direito – que não demandem o exame de provas, sob pena de supressão da atuação dos órgãos judiciários de segundo grau de jurisdição e de prejuízo do próprio recurso de apelação. 2 – omissis. 3 – HC indeferido". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após os procedimentos de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5186/2008 (08/0064845-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTES: CÉLIA CILENE DEFREITAS PAZ E OUTRA

PACIENTE: GERALDO LEONARDA VIANA

ADVOGADAS: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA -TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, impetrado com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, da CF e 648, IV, do CPP, impetrado por intermédio das Ilustres Advogadas, CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ e MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA, respectivamente inscritas na OAB/TO sob os nºs 1375 – B e 1673, em favor do paciente, GERALDO LEONARDA VIANA vulgo "Geraldinho". Em síntese, alegam as impetrantes que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 18 de abril de 2008, pelo MM JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO, ora autoridade indigitada coatora, que acolheu a Representação formulada pelo Agente de Polícia Classe Especial Sr. Adalto Alves da Silva que responde pelo expediente da Delegacia de Wanderlândia e decretou a custódia cautelar do paciente sem qualquer motivo substancial. Extraí-se do contexto processual especialmente da Peça Representativa inserida às fls. 20/21, que o aludido assalto ocorreu no dia 13 de setembro de 2006, em um caminhão pertencente à Transportadora JF que presta serviço à Empresa Souza Cruz, cujo veículo havia saído da cidade de Palmas/TO com destino à Imperatriz/MA, carregado de cigarros, cuja carga teria sido roubada por pessoas fortemente armadas, na Rodovia BR 153, entre as cidades de Wanderlândia e Darcinópolis/TO. Sabe-se, ainda, que no momento do assalto o aludido caminhão estava sendo conduzido pelo Sr. Gecé Machado Lima e que era escoltado por duas guarnições de segurança particulares com veículos conduzidas por policiais civis, todos armados com armas particulares e cautelada da SSP/TO. Asseveram que a prisão preventiva do paciente teria sido decretada apenas porque ao ser preso sob acusação de participação no assalto, Gilberg Delfino de Sousa, disse em depoimento prestado na Delegacia que a carga de cigarros da Empresa Souza Cruz, roubada do caminhão, havia sido vendida para o "Geraldinho" proprietário de uma Distribuidora de Cigarros denominada NORTINS, e que, quem iria efetuar o pagamento seria Ezaquiel Alves Viana. Consignam, que o fato de Geraldo haver sido funcionário da Empresa Souza Cruz, ora vítima, e algum tempo depois passar a ser Proprietário da Distribuidora de Cigarros NORTINS, não significa dizer que passou a ser receptor ou assaltante de carga de cigarros, até mesmo porque, na sua empresa não comercializa apenas cigarros da marca Souza Cruz. Frisam, que embora autônomo no ramo de cigarros o paciente também trabalha como administrador da pequena empresa familiar denominada "Serralheria e Esquadrilhas Carajás", pertencente ao seu genitor. Afirmam, que os motivos levantados pelo Agente de Polícia para respaldar a prisão do paciente não são consistentes para mantê-la, razão pela qual, deve ser a mesma relaxada e o paciente colocado em liberdade. Destacam, ainda, que o paciente não pretende se esquivar da Justiça, e que mesmo em liberdade, comparecerá a todos os atos judiciais em que se fizer necessária a sua presença, oportunidade em que, também, deverá provar a sua inocência. Colacionam jurisprudências. Encerram, pedindo a concessão da presente ordem libertatória, e a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08 usque 35. Distribuídos por sorteio vieram-me os autos para os devidos fins (fls. 37/38). É o relatório. Compulsando atentamente os presentes autos observa-se que as impetrantes visam alcançar a liberdade do paciente por ausência de motivos para a subsistência da custódia cautelar, nos termos dos artigos 316 e 648, IV, do Código de Processo Penal. Pelo que se vê, as impetrantes insurgem-se contra o decreto de prisão preventiva do paciente lavrado no dia 18 de abril de 2008, sob a alegação de falta de fundamentação e/ou ausência dos motivos arguidos. Todavia, denota-se dos autos que a petição inicial de fls. 02/07 não foi instruída com nenhum documento ou prova do ato acoimado de ilegal, ou seja, não se encontra inserida nos autos cópia da decisão atacada que lhe dá ensejo. Ressalta-se que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Com efeito, falta a presente impetração seu pressuposto lógico, sendo impossível o exame da matéria arguida face à ausência do decreto de custódia preventiva. Em caso semelhante, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Falta de fundamentação. ALEGAÇÃO. 1. Inviabiliza a análise do pedido, o habeas corpus que vem desacompanhado de cópia ou certidão do inteiro teor do decreto de prisão preventiva acoimado de desfundamentação. 2. Ordem denegada." (HC 3569/PE, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU, 14.10.96). "PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DAQUELA PEÇA. Falta de pressuposto lógico da impetração. 1. Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prova pré-constituída. 2. Ordem não conhecida" (HC 8592/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.05.1999, p. 203). Assim sendo, não vislumbro possibilidade de dar andamento ao presente "Writ", razão pela qual NÃO CONHEÇO da impetração em apreço. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C. Palmas -TO, 06 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5188/2008 (08/0064900-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

PACIENTE: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Vistos. Por uma análise preliminar não verifico constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva acostada aos autos (fls. 6/10). Portanto, nego a liminar. Preste o MMº Juiz as informações em 48 horas. Palmas, 05 de junho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5169/08 (08/0064717-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 PACIENTE: JAKSSAEL PABLO RODRIGUES
 ADVOGADO: RIVADAVIA VITORIANO DE BARROS GARÇÃO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: HABEAS CORPUS Nº 5169/08. Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor de JAKSSAEL PABLO RODRIGUES, preso em flagrante desde 20/05/2005, e que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Capital. O Impetrante aponta as condições pessoais do Paciente, primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, que frequenta com regularidade. O constrangimento ilegal estaria consubstanciado na manutenção de sua custódia, embora ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Magistrado apontado coator, nas informações de fls. 34, cinge-se a registrar que homologou a prisão em flagrante do Paciente, nada mais trazendo que subsidie a apreciação do pedido liminar. Ao exame da documentação trazida com a inicial, entendo que as alegações do Impetrante estão revestidas de plausibilidade jurídica, a recomendar cautela para que não se pratique contra o Paciente nenhum ato que resulte em desnecessária coação ilegal. Destarte, CONCEDO A LIMINAR, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor de JAKSSAEL PABLO RODRIGUES, se por outro motivo não estiver preso. Tendo em conta já estarem nos autos as informações da autoridade apontada coatora, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5.138 (08/0064130-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 PACIENTE: JOSÉ BELO DE SOUZA E ANTÔNIO BELO DE SOUZA
 ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES E OUTROS
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES, WELLINGTON PAULO T. DE OLIVEIRA e LEONARDO N. AQUILINO, em favor de JOSÉ BELO DE SOUZA e ANTÔNIO BELO DE SOUZA, sob a alegação de estarem os mesmos sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Narram os Impetrantes que "os Pacientes foram julgados em 1ª instância pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/07, sendo-lhes impostas as penas privativas de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, para o réu José Belo de Souza, bem como à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicialmente fechado para o réu Antônio Belo de Souza". Aduzem que tendo recorrido da sentença, esta ainda não transitou em julgado, mas que persistem as prisões processuais, vez que foi negado aos Pacientes o direito de apelar em liberdade. Alegam falta de fundamentação ao analisar a possibilidade dos Pacientes em apelar em liberdade, vez que o MM. Juiz a quo não justificou de forma adequada os motivos da vedação. Mencionam que os Pacientes são primários, possuem bons antecedentes, residências e empregos fixos, que o crime não foi praticado com violência, sendo, portanto, direito deles aguardar o julgamento em liberdade. Asseveram que direito dos acusados de recorrerem em liberdade também se aplica em qualquer caso, mesmo em situação de crime hediondo, não havendo vedação legal. Propalam que os Pacientes não representam perigo para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública, bem como que a prisão é incabível por conveniência da instrução criminal. Ao final, postulam a concessão da ordem, com a expedição de Salvo-Conduto em favor dos Pacientes, para que eles aguardem o julgamento da Apelação Criminal em liberdade. As informações foram prestadas às fls. 51/52 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Objetivam os Pacientes, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Salvo-Conduto em favor deles. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas às fls. 51/52 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 05 de junho de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5.133 (08/0064088-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: EUGÊNIO MENDES VIEIRA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE: EUGÊNIO MENDES VIEIRA
 RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por EUGÊNIO MENDES VIEIRA, em seu favor, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo

constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína /TO. Narra que está preso desde o dia 1º de abril do corrente ano em Cáceres/MT, mas que a sua prisão cautelar não condiz com a realidade dos fatos, bem como que o decreto de prisão provisória já teria expirado o prazo. Alega que durante o voo de Cáceres/MT até a cidade de Araguaína/TO sofreu tortura e pressão psicológica. Afirma ser pessoa de boa conduta social, trabalhador, não possuir antecedentes criminais, ser tecnicamente primário, ter família que depende de seu trabalho honesto e possuir residência fixa. Ao final, postulam a concessão da ordem, com a expedição de Alvará de Soltura em seu favor. As fls. 13 dos autos, em razão do Plantão Judiciário, o Presidente desta Corte proferiu decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a colheita de informações pela autoridade impetrada, determinando em seguida a distribuição do feito. Informações prestadas às fls. 15/18, juntamente com os documentos de fls. 19 usque 121 dos autos. Relatados, decido. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida pela doutrina e jurisprudência nos casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciados na impetração. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, vez que, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. Objetiva o Impetrante/Paciente, através do presente Writ, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura em seu favor. No caso em testilha, as alegações expedidas na inicial recomendam absoluta cautela deste Relator, vez que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da Impetração, cuja apreciação compete à 2ª Câmara Criminal, no momento oportuno. No mais, pelas informações, juntadas às fls. 15 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína /TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 04 de junho de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 5178/2008 (08/00644805-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
 IMPETRANTE : CHRISTIAN ZINI AMORIM
 PACIENTE : JAMILSON APARECIDO TIBALDI
 ADVOGADO : CHRISTIAN ZINI AMORIM
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por CHRISTIAN ZINI AMORIM, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2.404, em favor do paciente, JAMILSON APARECIDO TIBALDI. O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ordem de prisão temporária, emanada da autoridade indigitada coatora, MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, sob a imputação da prática de crime de tráfico de entorpecentes. Alega que não existe motivo legal para a segregação do paciente. Frisa que o Ilustre Delegado da Polícia Federal Titular do Distrito Policial desta Cidade, Dr. Andrei Nicolas de Assunção Borges requereu ao MM Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, a decretação da Prisão Temporária do paciente sob o fundamento de que tal medida cautelar seria imprescindível para as investigações do Inquérito Policial nº 83/2008-SR/DPF/TO. Assevera, que atendendo prontamente ao pedido o Magistrado Singular decretou a prisão cautelar do paciente no dia 09 de maio de 2008, pelo prazo de trinta dias, cujo decreto foi cumprido no dia 15 do mesmo mês. Enfatiza, que a decisão proferida pelo Douto Juiz "a quo" foi embasada nos documentos que instruíram a Representação feita pela Autoridade Policial referente aos procedimentos do Inquérito Policial nº 83/2008, a qual considerou as investigações efetivadas pela Polícia Federal como se existissem "fortíssimos indícios" do envolvimento do paciente com a "prática de tráfico de drogas". Ressalta, que o paciente merece defender-se em liberdade, pois, é pessoa idônea e trabalhadora, além de ser primário, tem bons antecedentes, possui profissão lícita (trabalha como administrador de uma fazenda) e possui família constituída, pois, é casado e pai de filhos menores que clamam pela presença de seu genitor. Argumenta, em síntese, não existir qualquer prova da participação do paciente no crime de tráfico de drogas ou de qualquer outro delito, até mesmo porque, nada foi encontrado na posse, no veículo ou mesmo na residência do paciente. Destaca que as investigações policiais tomaram por base apenas os relatórios parciais de conversação telefônicas entre o Paciente e os Srs. André Turqueti e "Serginho", cujas informações seriam insuficientes para apontar qualquer indício de autoria do paciente no envolvimento de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que estas conversas nada comprovaram. Alude que a prisão cautelar do paciente não pode ser mantida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da inocência, e do devido processo legal. Diz que estando solto não atrapalhará em nada o deslinde processual, se comprometendo, inclusive, a colaborar com a Justiça comparecendo em todos em que a sua presença se fizer necessária. Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/58. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. Em síntese, é o relatório. Analisando perfunctivamente estes autos, observo que o pleito de concessão liminar do writ não deve ser atendido, por não haver qualquer ilegalidade na prisão temporária do paciente que justifique a desconstituição do ato segregador. Com efeito, neste juízo preliminar, não me parece claro que o Juiz-impetrado tenha deixado de observar a lei. Ao contrário, do cotejo dos autos verifico que a fez cumprir, quanto ao cabimento da prisão temporária (Lei n. 7.960/89), ao proceder conforme o que dispõe o seu art. 1º, inciso I (quando imprescindível para as investigações do inquérito policial) e II, (quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade). A alegação de possuir o paciente emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais descritos no art. 5º da Carta Magna em vigor, ainda mais quando a decretação da prisão se recomenda, no caso sob exame, por ser ela imprescindível para as investigações do Inquérito Policial e fundadas razões de autoria e participação em crime indicado na Lei n. 7.960/89. Por

oportuno, trago à colação o seguinte julgado: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.960/89. POSSIBILIDADE. É LEGAL O DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA MOTIVADO POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, QUE JUSTIFICA A IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA O BOM ANDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES ATINENTES A INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO." Ressalta-se, ainda, que além de as circunstâncias do caso concreto não autorizarem, em sede liminar, a concessão da ordem postulada, a decisão que decretou a prisão temporária do paciente está suficientemente fundamentada (fls. 40/44), razão pela qual, julgo por bem, mantê-la incólume. À vista disso, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso em análise podem estar presentes inclusive às hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste "writ", quando então o MM Juiz apontado coator já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, ora Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 04 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8221/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3604/08
AGRAVANTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 8038/90, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Palmas – TO, 06 de junho de 2008.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1585 (08/0063242-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06
REQUERENTE: JOANA PEREIRA LIMA CRUZ
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil e dez reais e cinquenta e nove centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 80/82, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 18/19, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 2109/99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1583 (08/0063240-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06
REQUERENTE: MARIA ALICE MENDES DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 76.466,89 (setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 80/82, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 18/19, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 2109/99. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1586 (08/0063244-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06
REQUERENTE: JOSEFA MARIA CORREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 190.823,68 (cento e noventa mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 80/82, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 18/19, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 2109/99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1587 (08/0063247-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06
REQUERENTE: JOSEFA SOUZA DE MOURA GONÇALVES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 50.592,81 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), conforme memória de atualizada de cálculos de fls. 81/83, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 18/19, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 2109/99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1588 (08/0063248-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06
REQUERENTE: JUSTINIANA NEVES NOGUEIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil e dez reais e cinquenta e nove centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 82/84, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 18/19, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 2109/99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1589 (08/0063250-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1517/06
REQUERENTE: LEONILDA JACOB FRANCO PONTES
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 206.433,09 (duzentos e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e nove centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 81/84, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao

advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 18/19, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 2109/99. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1592 (08/0063380-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
REQUERENTE: VÂNIA MARIA MAGALHÃES CANTUÁRIA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 206.433,09 (duzentos e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 43/45, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 08/09, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 3025. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1594 (08/0063382-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524/06
REQUERENTE: TEMES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA: O ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE, o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento da importância de R\$ 206.010,59 (duzentos e seis mil e dez reais e cinquenta e nove centavos), conforme memória atualizada de cálculos de fls. 43/45, a ser depositada em conta judicial vinculada a este Tribunal, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos da mesma natureza, anteriormente requisitados. Fica ainda a entidade devedora intimada a informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para o efetivo cumprimento da presente requisição. Junte-se aos autos o substabelecimento ao advogado Carlos Antônio do Nascimento, conforme consta na peça às fls. 08/09, o qual se presume constar dos autos de mandado de segurança 3025. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2990º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2008

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h29 do dia 04 de junho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064730-0

APELAÇÃO CÍVEL 7853/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 105214-2/07
REFERENTE : (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 105214-2/07 - VARA CÍVEL)
APELANTE(S): MUNICÍPIO DE PUGMIL-TO E PREFEITA MUNICIPAL DE PUGMIL-TO
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
APELADO: MARIA DAS NEVES PEREIRA BRITO
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064732-7

APELAÇÃO CÍVEL 7854/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 101564-8/06
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 101564-8/06 - VARA CÍVEL)
APELANTE: LAURIVALDO DIAS
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES
APELADO: ELINALDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: JOÃO INÁCIO NEIVA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064734-3

APELAÇÃO CÍVEL 7855/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 4807/04
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4807/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
APELADO: HIDER ALENCAR
ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044485-4

PROTOCOLO: 08/0064737-8

APELAÇÃO CÍVEL 7858/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 3184-8/04
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3184-8/04 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
APELADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
APELADO: PAULO GILSON CORDEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064738-6

APELAÇÃO CÍVEL 7859/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 37353-4/05
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 37353-4/05 - 4ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO: RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES
APELADO: ANGELA MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064829-3

APELAÇÃO CÍVEL 7882/TO
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1232/06
REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 1232/06 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL)
APELANTE: E. R. B.
ADVOGADO: JOSÉ LUIZ RODRIGUES
APELADO: D. C. DOS S. B. REPRESENTADA POR SUA GENITORA L. C. DOS S.
ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064854-4

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1590/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.7.0048-5
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.7.0048-5, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064864-1

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1591/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8052-2
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8052-2, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064865-0

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1592/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68051-4
REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 68051-4/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064867-6

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1593/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8055-7
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8055-7, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064870-6

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1594/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8046-8
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8046-8, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064874-9

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1595/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.7.0059-0, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064877-3

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1596/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68053-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 68053-07 DO JUIZADO DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064878-1

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1597/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 70074-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 70074-4/07 DO JUIZADO DA INF. E JUV. DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064880-3

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1598/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8054-9
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8054-9, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064883-8

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1599/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 68664-4
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 68664-4/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064884-6

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1600/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8045-0
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8045-0, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064887-0

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1601/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8661-0
 REFERENTE : (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8661-0, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064888-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8217/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.2.0120-9
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2007.2.0120-9, 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E OUTRO
 AGRAVADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA E VANGIVALDO NERIS DE BARROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 08/0064890-0

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1603/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A.68660-1
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 68660-1/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064891-9

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1602/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.6.8668-7
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 2007.6.8668-7, JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064895-1

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1604/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4362-8
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 4362-8/08 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GURUPI-TO)
 SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GURUPI-TO
 SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064854-4

PROTOCOLO: 08/0064900-1

HABEAS CORPUS 5188/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
 PACIENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064901-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8218/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.1.6717-3
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.1.6717-3, VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS)
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR(A): GUSTAVO DORELLA
 AGRAVADO(A): CERÂMICA TAQUARI LTDA
 ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064915-0

HABEAS CORPUS 5189/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 PACIENTE: RENIEL DE AGUIAR DIAS
 DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064927-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8219/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5550-2
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº 2008.5550-2, VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)
 AGRAVANTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO(S): JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTRA
 AGRAVADO(A): BANCO MATONE S/A
 ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0064694-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064934-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3799/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: DAVID DE PAULA JÚNIOR
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064936-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3800/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ NEVALDO DE MACEDO
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064938-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3801/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ARGEMIRO ALVES PINTO
 ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064942-7

MANDADO DE SEGURANÇA 3802/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: A UNIÃO
 PROCURADOR: ANDRÉ LUIS RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064943-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3803/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: VALERIA MARCONARI MORAES
 ADVOGADO(S): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTROS
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064944-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3804/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADO(S): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064945-1

MANDADO DE SEGURANÇA 3805/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUSA ARAÚJO
 ADVOGADO(S): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTROS
 IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064946-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3806/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MARCOS CAETANO FEITOSA DE SOUSA
 ADVOGADO(S): BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTROS
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2991ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

REALIZADA NO DIA 05 DE JUNHO DE 2008

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h27 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0064739-4

APELAÇÃO CÍVEL 7860/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 59638-8/06
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 59638-8/06 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) E: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO
 APELADO: PAULO DIVINO DAS CHAGAS
 ADVOGADO: JOCÉLIO NOBRE DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064740-8

APELAÇÃO CÍVEL 7861/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4241/03
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 4241/03 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: PEDRINA DIAS GOMES
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA
 APELADO: MASSA FALIDA DE MANOEL DOS REIS GOMES NA PESSOA DE SEU SÍNDICO EDIVAN FONSECA DE SÁ
 ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0062601-0

PROTOCOLO: 08/0064770-0

APELAÇÃO CÍVEL 7864/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4080-2/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4080-2/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTRO
 APELADO: IVAN RABELO ALVES
 ADVOGADO(S): JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064772-6

APELAÇÃO CÍVEL 7865/TO
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
RECURSO ORIGINÁRIO: 93467-4/06
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 93467-4/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE: M. Z. DA C.
ADVOGADO: JOÃO DE DEUS MIRANDA RODRIGUES FILHO
APELADO(S): ESPÓLIO DE J. F. N. E. E. M. F.
ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO DE ALCÂNTARA SILVA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064774-2

APELAÇÃO CÍVEL 7867/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 30705-8/07
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 30705-8/07 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: OSCAR DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO(S): WAGNER BELOTTO E OUTRO
APELADO: AGROPASTORIL MORADA DOS PASSAROS LTDA
ADVOGADO(S): JÚLIO AIRES RODRIGUES E OUTRO
APELANTE: AGROPASTORIL MORADA DOS PASSAROS LTDA
ADVOGADO(S): ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO
APELADO: OSCAR DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO(S): WAGNER BELOTTO E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064925-7

INQUÉRITO 1742/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: INQ 135/99
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 135/99, VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIATINS)
IND.: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS/TO
VÍTIMA: ESTADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064941-9

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1605/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30430-8
REFERENTE: (AÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 30430-8 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
SUSCITADO(JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064949-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8220/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2631
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2631/94 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
AGRAVANTE: LUIZ ANTÔNIO CHAVES
ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS
AGRAVADO(A): ALDINEZ DALLAPORTA
ADVOGADO: BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064950-8

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1606/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30431-6
REFERENTE: (AÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 30431-6/08 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0064941-9

PROTOCOLO: 08/0064951-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8221/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3604/08 DO TJ/TO)
AGRAVANTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: MARIA DO CARMO COTA
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0064953-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8222/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2006.10.0138-8
REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2006.10.0138-8, 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
AGRAVANTE: V. T. B. L. E V. A. B. L. REPRESENTADOS POR AIRTON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO(S): ELI GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS
AGRAVADO(A): NERIVALDO MARQUES CAVALCANTI
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064954-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3807/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SHEILLA CUNHA DA LUZ
ADVOGADO: SHEILLA CUNHA DA LUZ
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064955-9

HABEAS CORPUS 5190/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: NUBIA NOVAES TAVEIRA
PACIENTE: LEONEYDE MARLY DA COSTA
ADVOGADO: NUBIA NOVAES TAVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064962-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8223/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.8304-0
REFERENTE: (AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2008.4.8304-0, 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: ZORILDA AIRES DE SOUSA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064966-4

HABEAS CORPUS 5191/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: ANTÔNIO ROSÁRIO DE SOUSA
PACIENTE: ANTÔNIO ROSÁRIO DE SOUSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008

PROTOCOLO: 08/0064967-2

MANDADO DE SEGURANÇA 3808/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FLÁVIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO: CLAIRTON LÚCIO FERNANDES
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064976-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8224/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.9.9467-5
REFERENTE: (AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2007.9.9467-5, 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DAS COMARCA DE PALMAS)
AGRAVANTE: ABENEZI PÓVOA
ADVOGADO(S): VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO(A): IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064978-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3809/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: VILMEDE ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(S): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0064979-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3810/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CARLINHO FURLAN
 ADVOGADO(S): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTROS
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2008
 COM PEDIDO DE LIMINAR

TURMA RECURSAL

1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE ABRIL DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE MAIO DE 2008.

Recurso Inominado nº 1378/07 (JECível- Gurupi-TO)

Referência: 9163/07
 Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
 Recorrente: H. G. de Arruda
 Advogado(s): Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outro
 Recorrido: Josiane Cristina Barros
 Advogado(s): Dr. Huascar Mateus Basso Teixeira
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – POUSSADA – FURTO NO ESTACIONAMENTO – DEVER DE VIGILÂNCIA E GUARDA – REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS. 1 – Empresa não toma precauções mínimas tendentes a evitar ocorrências de tal natureza. 2 – Falta ao dever de vigilância e guarda. 3 – Danos materiais devidamente provados nos autos. 4 – Recurso conhecido lhe sendo negado provimento por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 1378/07, em que figura como Recorrente H.G. de Arruda e Recorrido Josiane Cristina Barros, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Palmas-TO, 24 de abril de 2008

Pauta

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 016/2008
 SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE JUNHO DE 2008**

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos doze (12) dias do mês de junho de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1333/07

Referência: 1502/07, 1469/07, 15134/07, 15.134/07, 15.135/07*
 Natureza: Mandado de Segurança
 Impetrante: Francisco de Assis Ferreria de Brito e Júlio de Jesus Ribeiro
 Advogado: Dr. José Januário A. Matos Júnior
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

02 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1334/07

Referência: 2005.0001.0468-1*
 Impetrante: Reinaldo Drudi Júnior
 Advogado: Dra. Meire A. Castro Lopes
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

03 - Mandado de Segurança (com pedido de liminar) nº 1405/07

Referência: RI 1150/07*
 Impetrante: 14 Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Dr. André Guedes e Outros
 Impetrado: Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

04 - Apelação Criminal nº 1351/07 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: 2005.0001.3204-9*
 Natureza: Artigo 42, inciso III, da LCP
 Apelante: André Luis Donzelli
 Advogado(s): Dr. Marcelo Soares Oliveira
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

05 - Apelação Criminal nº 1455/08 (JECC - Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 5.676/06*
 Natureza: Desacato (Art. 331 do CPB)
 Apelante: Joaquim Carlos Parente Júnior

Advogado(s): Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro
 Apelado: Justiça Pública
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

06 - Recurso Inominado nº 1313/07 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 9065/07*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Antônio Pereira da Silva e Outros
 Recorrido: Luiz Lopes de Souza Júnior
 Advogado(s): Drª. Lillian Pimentel de Moraes e Silva
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

07 - Recurso Inominado nº 1342/07 (Comarca de Natividade-TO)

Referência: 237/05*
 Natureza: Restituição de Valores
 Recorrente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(s): Drª. Fernanda Ramos Ruiz e Outros
 Recorrido: Ponposo Barbosa da Silva
 Advogado(s): Drª. Gabriela da Silva Suarte
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

08 - Recurso Inominado nº 1354/07 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0001.2940-2/0*
 Natureza: Restituição de Valor Pago c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Luiz Carlos Pereira
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior
 Recorridos: CCE da Amazônia S/A (atacadista), DISMOBRÁS Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda (CITY LAR) e CCE da Amazônia S/A (fabricante)
 Advogado(s): Não constituído (1º recorrido) / Dr. Jackson Mário de Souza e Outros (2º recorrido) / Dra. Marcia Ayres da Silva (3º recorrido)
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

09 - Recurso Inominado nº 1384/07 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 9.795/05*
 Natureza: Cominatória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) c/ Pedido de Tutela Específica
 Liminar c/c Reparação de Danos Morais e Perdas e Danos
 Recorrente: Jorge Antônio da Silva Couto
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Dr. Paulo R. V. Negrão
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

10 - Recurso Inominado nº 1387/07 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 8.998/06*
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Silvério José de Souza
 Advogado(s): Drª. Arlinda Moraes Barros e Outra
 Recorrido: Academia Gurupiense de Letras / Hermilton Ribeiro dos Santos
 Advogado(s): Dr. Onofre de Paula Reis / Dr. Rodrigo Mieller Fernandes
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

11 - Recurso Inominado nº 1480/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.0798-8/0*
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)
 Recorrente: Antônio Prevital Filho / Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros / Dr. Sérgio Fontana e Outros
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS / Antônio Prevital Filho
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e Outros / Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

12 - Recurso Inominado nº 1498/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2007.0000.2989-9*
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
 Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outro
 Recorrido: Fábio Ricardo de Freitas
 Advogado(s): Dr. Eder Barbosa de Sousa
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

13 - Recurso Inominado nº 1509/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.028/07*
 Natureza: Inexistência de Débito c/c Rescisão de Contrato Unilateral c/c Devolução de Quantia Paga c/c Indenização com pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrentes: Maria Pereira Soares / Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos / Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros
 Recorridos: Banco do Brasil S/A / Maria Pereira Soares
 Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outros / Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

14 - Recurso Inominado nº 1544/08 (Comarca de Araguacema-TO)

Referência: 2356/07*
 Natureza: Indenização por Dano Moral e Material
 Recorrente: Banco GE Capital S/A
 Advogado(s): Dr. Mauro José Ribas e Outros
 Recorrido: Jandy Carvalho Matos
 Advogado(s): Dr. Stalin Beze Bucar
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

15 - Recurso Inominado nº 1556/08 (JECC - Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2776/06*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Carla Gomes de Sousa Silva
Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida
Recorrida: Telegoiás Celular S/A (Vivo S/A)
Advogado(s): Dr.ª. Claudiene Moreira de Galiza
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

16 - Recurso Inominado nº 1559/08 (Comarca de Alvorada-TO)

Referência: 2007.0006.9310-1*
Natureza: Cobrança
Recorrente: Antônio Clemencial Inocente
Advogado(s): Dr. Juarez Miranda Pimentel e Outros
Recorrido: Zulmiro Rugeri Menegon
Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Miranda Aranha
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

17 - Recurso Inominado nº 1562/08 (JEC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2006.0009.2432-6*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado(s): Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e Outros
Recorrida: Paula Soares Mota Lima
Advogado(s): Defensoria Pública
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

18 - Recurso Inominado nº 1564/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.861/07*
Natureza: Reparação de Danos Materiais por acidente de trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorridos: Antônio José da Silva e Maria Sebastiana da Silva
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

19 - Recurso Inominado nº 1565/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 10.514/06*
Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT
Recorrentes: Francisco de Moraes, Evandolina de Moraes, Benedita Soares de Moraes e Rosimeire Moraes de Araújo
Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
Recorrido: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

20 - Recurso Inominado nº 1566/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.850/07*
Natureza: Reparação de Danos Materiais por acidente de trânsito
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrida: Jovenília Braga da Luz
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

21 - Recurso Inominado nº 1567/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 13.388/07*
Natureza: Condenação em dinheiro
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
Recorridos: Carlos Marinho de Figueiredo e Helena Maria de Figueiredo
Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

22 - Recurso Inominado nº 1568/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.993/07*
Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorridos: José Xavier de Sousa e Maria da Paixão Alves de Sousa
Advogado(s): Dr. Joaci Vicente Alves Silva
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

23 - Recurso Inominado nº 1573/08 (JEC – Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 1611/05*
Natureza: Indenização
Recorrente: Antônio Caldeira Marques
Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva e Outro
Recorridos: Roberto Gomes Godoy e Iran Alves de Oliveira
Advogado(s): Não constituído
Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

24 - Recurso Inominado nº 1575/08 (JEC – Paraíso do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0007.9533-8/0*
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Declaratória de Inexigibilidade de título de crédito com cancelamento de inscrição no SPC
Recorrente: Banco Itaúcard S/A
Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros
Recorrida: Maria Madalena Silva Reis
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

25 - Recurso Inominado nº 1577/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.170/07*
Natureza: Indenização por Invalidez do Seguro DPVAT
Recorrente: Edilson Ferreira Nunes
Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
Recorrido: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

26 - Recurso Inominado nº 1578/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 11.717/06*
Natureza: Indenização
Recorrente: Nyanne Dias Vieira Brandão
Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
Recorrida: Martins & Silva Ltda (representada por Weslenné Martins Ferreira Rocha)
Advogado(s): Dr.ª. Aparecida Suelene Pereira Duarte e Outro
Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 24 DE MAIO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 08 DE JUNHODE 2006:

Exceção de Suspeição nº 0729/05

Referência: 5342/03 (Obrigação de Fazer)
Excipiente: Dydimó Maya Leite Filho
Advogado: Dra. Jercides Gomes Ribeiro
Excepto: Juízo de Direito em Substituição do Juizado Especial Cível de Porto Nacional
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: SUSPEIÇÃO – INIMIZADE – IMPROCEDÊNCIA. O sentimento de inimizade deve ser comprovado por atos praticados pelo juiz que revelem o comportamento de animosidade com a parte ou o seu interesse direto ou indireto no resultado da demanda, já que as decisões do excepto, contrárias aos interesses do excipiente, por si só não caracterizam a falta de isenção.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em rejeitá-la e determinar o seu arquivamento nos termos do artigo 314 do CPC. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas-TO, 24 de maio de 2006

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 063/08 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 2007.0008.1658-0/0, requerido por CRISTIANE DE JESUS OLIVEIRA RUFINO em face de PAULO SERGIO RUFINO, brasileiro, casado, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR o Requerido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 20 (vinte) DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 13h00min, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia __/__/__, às __ horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 20 de setembro de 2007. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito" "Ante a certidão, redesigno a audiência reconciliação para o dia 20/11/08, às 13 horas. Cumpra-se, observando o despacho de fl. 09 verso. Araguaína-TO., 05 de junho de 2008(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito." . Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei.

2ª Vara de Família e Sucessões

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, processo nº 2006.0007.6489-2, requerido por Antônio da Silva Custódio em desfavor de Gildaires de Sousa Silva, sendo o presente para INTIMAR a requerida Sra. Gildaires de Sousa Silva, brasileira, casada, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência redesignada para o dia 04 de agosto de 2008 às 16 horas e para querendo, contestar o pedido no prazo de quinze dias a contar da data da predita audiência, sob pena de revelia e confissão. Nos autos foi exarado o seguinte despacho: "Ante a certidão supra, redesigno a audiência de tentativa de reconciliação para o dia 04.08.08 às 16 horas. Cite-se. Intime-se, conforme o caso. Araguaína-TO., 15/10/07(ass) João R. Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado, uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos cinco dias do mês de junho de dois mil e oito (05.06.2008). Eu, Denilza Moreira, Escrevente, digitei e subscrevi.

AURORA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR BRUNO RAFAEL DE AGUIAR MM. Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurora do Tocantins /TO, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 142/04– Ação de Justificação de União de Fato interposta por Fátima José Ribeiro, objetivo deste CITAR SOLANGE VITALINO DAMÁZIO BEZERRA; ELIZETE VITALINO DAMÁZIO DOS SANTOS E CARLOS VITALINO DAMÁZIO, todos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para comparecerem na audiência de justificação, designada para o dia 19 de agosto de 2008, às 15:00 horas, no Fórum de Aurora –TO, bem como, por todos os termos da presente Ação. Tudo conforme o despacho de fls.22 a seguir transcrito: “Reitere-se despacho de fls.21, nos seguintes termos: CITEM-SE por edital, como requer a autora. Prazo do edital: 30 dias. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aurora do Tocantins, 30 de maio de 2008. (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito substituto.” E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (03/06/2008). Eu, (Zulmira da Costa Silva), Escrevente do Cível, digitei.

FILADÉLFIA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal nº 2007.0001.9651-5 - Ré: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS INÁCIO. O Dr. Helder Carvalho Lisboa, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc... FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra a acusada Francisca Pereira dos Santos Inácio, brasileira, viúva, lavradora, natural de Filadélfia-TO, nascida em 12/04/1964, filha de Maria Natividade Pereira dos Santos, residia na Rua 02, nº 28, Bairro Santo Antônio, Colinas do Tocantins-TO, incurso no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, e como encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADA pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade de Filadélfia-TO, no dia 19 de agosto de 2008, às 17:00 horas, a fim de ser interrogada e se ver processar promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 05 de junho de 2008. Eu, (Flávio M. Araújo), Escrevente do Cartório Criminal, digitei e subscrevi o presente. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa - Juiz de Direito Substituto.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: JOSÉ FERREIRA DIAS, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito(a) no CPF sob o nº 232.348.061-87. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 21, cujo dispositivo segue transcrito: “Sendo assim, com fulcro no art. 808, I do CPC, declaro a perda da eficácia da medida cautelar e em consequência julgo extinta a presente ação cautelar de arresto. Sem honorários. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Torno sem efeito a caução prestada e o termo de substituição de depositário de fls. 19. Intime-se. Intime-se o requerimento via edital publicado no Diário da Justiça, certificando o cartório. Após o trânsito em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi, 05/06/2008” PROCESSO: Autos nº 2008.0002.7761-0, Ação de Cautelar de Arresto, em que Jonas Tavares dos Santos move contra José Ferreira Dias. OBJETO: Arresto dos bens como sendo: veículo VW Gol, cor bege, placas CFB 9945, Anápolis-GO e 100 telhas galvanizadas usadas. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 06 de junho de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, escrevente judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o(a) Sr(a). VALTERLINS FERREIRA MIRANDA, qualificação pessoal ignorada, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda, do menor T.F.M., Autos nº 2007.6.8042-5/0, cuja parte requerente é a Sra. MARIA CELINA PEREIRA FONTINELES, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epigrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 6 de junho de 2008 (6/6/2008).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. ELIZABETH PEREIRA SARAIVA move contra MATIAS PERERIA DOS SANTOS, Autos nº 10.402/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. ELIZABETH PEREIRA SARAIVA, qualificada, requereu a interdição de MATIAS PEREIRA DOS SANTOS, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.

O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de AVC isquêmico, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ISRAEL PEREIRA LIMA move contra MANOEL PEREIRA LIMA, Autos nº 9.685/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: “Vistos, etc. ISRAEL PEREIRA LIMA, qualificado, requereu a interdição de MANOEL PEREIRA LIMA, alegando que a interditando é portador de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.

O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito.” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. JUAREZ FERREIRA DA COSTA move contra MANOEL DOS SANTOS PEREIRA LIMA, Autos nº 6.256/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. JUAREZ FERREIRA DA COSTA, qualificada, requereu a interdição de MANOEL DOS SANTOS PEREIRA LIMA, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 31 de março de 2006. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição e curatela c/ Pedido de Liminar que a Sra. NILZA DE SOUZA BARROS move contra ROSINEIDE ALVES DE BARROS, Autos nº 8.992/05, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. NILZA DE SOUZA BARROS, qualificada, requereu a interdição e curatela de ROSINEIDE ALVES DE BARROS, alegando que a interditanda é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de retardo mental grave, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ADÃO PEREIRA DA SILVA move contra IVONES PEREIRA DA SILVA, Autos nº 10.350/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ADÃO PEREIRA DA SILVA, qualificado, requereu a interdição de IVONES PEREIRA DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição da requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM.

Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA move contra WESLEY RADIONEFF DA SILVA, Autos nº 10.377/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. ANTÔNIO GALVÃO DA SILVA, qualificado, requereu a interdição de WESLEY RADIONEFF DA SILVA, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de retardo mental, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 25 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. VALDERINDA BATISTA DE OLIVEIRA move contra MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, Autos nº 2007.0008.0882-0, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. VALDERINDA BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado, requereu a interdição de MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, alegando que a interditada é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de distúrbios mentais em decorrência de isquemia vascular cerebral, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 25 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sra. LUIZA PEREIRA DA SILVA PINTO move contra BRUNO PINTO, Autos nº 10.775/07, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. LUIZA PEREIRA DA SILVA PINTO, qualificado, requereu a interdição de BRUNO PINTO DE OLIVEIRA, alegando que a interditada é portadora de doença mental incapacitante. A interditanda foi

interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdito, pois examinado, concluiu-se que é portador de Oligofrenia, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que o Sr. DANIEL PEREIRA ROCHA move contra HERMES PEREIRA DA ROCHA, Autos nº 10.103/06, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. DANIEL PEREIRA ROCHA, qualificado, requereu a interdição de HERMES PEREIRA DA ROCHA, alegando que a interditando é portador de doença mental incapacitante. A interditando foi interrogada em juízo, colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Promotora opina pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdito, pois examinado, concluiu-se que é portador de surtos psicóticos, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade do curatelado. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 30 de abril de 2008. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de junho de dois mil e oito.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a Sra. TANIA FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória, dos menores K.C.A.A. e G.C.D.A., Autos nº 2007.7.0063-9/0, cuja parte requerente é a Sra. MARIA OLIVEIRA CARVALHO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 6 de junho de 2008 (6/6/2008).

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o(a) Sr(a). VANDERLEY RODRIGUES MENDES, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAR a Ação de Guarda com Pedido de Guarda Provisória, do

menor W.R.M.F., Autos nº 2007.7.0086-8/0, cuja parte requerente é o Sr. MANOEL LINHARES QUIXABA, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 6 de junho de 2008 (6/6/2008).

PALMAS

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE REQUERIDOS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA OS REQUERIDOS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS para o disposto no campo FINALIDADE:

No DOS AUTOS 2008.0002.4362-7

AÇÃO: USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): SILVIO CÉSAR OLIVEIRA CARVALHO, com qualificações constantes na inicial.

REQUERIDO(S): TÂNIA FERNANDES DINIZ e CLARISMINDO MODESTO DINIZ, com qualificações constantes na inicial.

FINALIDADE: Ficam os REQUERIDOS INCERTOS e EVENTUAIS INTERESSADOS CITADOS para os termos da ação de Usucapião ajuizada pelo autor em desfavor dos requeridos acima descritos, envolvendo o imóvel abaixo descrito.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) imóvel localizado na Quadra 108 Sul, Alameda 12, Lote 14, Centro, Palmas (Antiga ARSE 13, Conjunto QIE, Alameda 1).

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO DO JUIZ: "Justiça gratuita deferida, salvo impugnação procedente. Citem-se os requeridos e os confinantes para os termos da presente ação, devendo, caso queiram, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (CPC, arts. 285 e 319). Citem-se os requeridos incertos e eventuais interessados, por edital (art. 942, CPC). Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943, CPC). Ciência ao Ministério Público."

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 09 de junho de 2008. Eu, Gianni Magna de O A de Moura, Escreva em substituição na 3ª Vara Cível, o digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Arióstenis Guimarães Vieira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação dos Senhores: Edimilson Ângelo de Oliveira, brasileiro, solteiro, funcionário público, nascido aos 04.01.1978, natural de Miracema/TO, filho de Domingos Manto Virgem e de Floriza Ângelo de Oliveira; Eliézio Fernandes de Sousa, brasileiro, solteiro, moldador, natural de Pequizeiro-TO, nascido aos 16.05.1977, filho de Pedro de Sousa Pereira e de Izabel de Sousa Fernandes, a fim de que tomem conhecimento da SEN-TENÇA proferida nos autos nº 208/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade de Edimilson Ângelo de Oliveira e Eliézio Fernandes de Souza, pelo delito do art. 155, § 4º, inciso VI, do Código penal Brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva na forma retroativa, com suporte nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. Após as baixas necessárias, arquivem-se. Palmas, 19 de maio de 2008 (...)". Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito Substituto – prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 05 de junho de 2008.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2005.0000.3730-5/0

Ação: ANULATÓRIA DE PARTILHA

Requerente: ARDETE FERREIRA DOS REIS GOVEIA

Advogado: DR. MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Requerido: J. A. DE G.

Advogado: DR. LEONARDO NUNES LOPES

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... Pela MMª Juíza foi dito que não havendo comprovação nos autos a respeito da intimação do réu, inviável a realização da audiência e designou o dia 26 de junho de 2008, às

15h30min, para realização da audiência, saindo os presentes de já intimados. Pls., 27fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2006.0007.3448-9/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: A. DA S. L.

Advogado: DR. JANAÍNA NETTO CURADO

Requerido: M. DA C. G. L.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: “ Intimar a advogada nomeada para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço onde pode ser encontrado o autor. Pls., 18abr2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

Autos: 2005.0000.1428-3/0

Ação: CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente: ESPÓLIO DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRE

Advogado: DR. POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO

Requerido: J. DE O. N.

DESPACHO: “ Diga o autor, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 28fev2008. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO., no uso de suas atribuições legais, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o nº 2008.0002.4367-8/0, na qual figuram como requerente NAIRO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro(a), casado, autônomo, portador da RG nº 4.226.800 SSP/RJ e do CPF nº 729.964.478-91, residente e domiciliado na 203 NORTE, ALAMEDA 02, QI-B, LOTE 06, CSA 05, PALMAS-TO, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) OSVALDINA DE BONA SARTOR LIMA, brasileira, residente e domiciliada em local incerto ou não sabido. E é o presente para CITAR a requerida OSVALDINA DE BONA SARTOR LIMA, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual a realizar-se no dia 19 de novembro de 2008, às 14:00 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos seis e um dias do mês de junho de dois mil e oito (06/06/08). Eu, Escrivão, que o digitei e subscrevi.

INTIMAÇÃO AS PARTES

Autos: 2008.0002.7961-3

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: A. M.

Advogado: TIAGO SOUSA MENDES – OAB/TO 4058

Requerido: N. N. B.

DECISÃO: “(...) Determino a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 16 de junho de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Palmas, 18 de abril de 2008. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito”.

Autos: 2006.0006.8389-2

Ação: GUARDA

Requerente: T. R. F.

Advogado: MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO – OAB/TO 1.655

Requerido: J. H. A. S.

DECISÃO: “(...) A par disso, designo a realização de audiência de conciliação prévia para o dia 16 de junho de 2008, às 16:00 horas, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Palmas, 07 de abril de 2008. Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Direito Substituto”.

Autos: 2006.0008.7071-4

Ação: GUARDA

Requerente: P. R. B.

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ – OAB/TO 795

Requerido: A. C. B.

DECISÃO: “(...) Assim, citem-se os interessados referidos no item anterior (endereço em fls. 12 e 17) para integrarem o pólo ativo deste feito, o que deverá ocorrer na audiência de conciliação que designo para o dia 16 de junho de 2008, às 16:45 horas, a ser realizada pelo conciliador Paulo Beli Stakoviak Júnior credenciado para atuar nas Varas e Juizados desta Comarca de acordo com a Portaria n. 338/2007 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Palmas, 07 de abril de 2008. Gerson Fernandes Azevedo, Juiz de Direito Substituto”.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO IMPETRANTE BOLETIM Nº 016/2008

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 1.429/97

AÇÃO: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: NOELI MARIA LANGARO

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO e OUTRO

DESPACHO: “I – Indefiro o pedido de fls. 257/258. (...). Palmas-TO, em 25 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2.207/98

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA

REQUERENTE: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS

ADVOGADO: ALMIR SOUSA DE FARIA e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Intime-se a parte requerida, via procurador, para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 28 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 3.533/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: DORALINO SILVEIRA FELÍCIO FILHO

ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Intime-se a parte autora, via procurador, para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 5.923/03

AÇÃO: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: AMADO CILTON ROSA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “(...), intime-se o requerido para apresentar suas contra-razões. (...). Palmas-TO, em 08 de abril de 2008. (ass) Marcelo Laurito Paro – Juiz Substituto”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.3841-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA LJA LTDA

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA, LUCIANA BARRETO NEVES e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LITISCONSORTE PASSIVO: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

ADVOGADO: PATRÍCIA URCINO IDEHARA e OUTROS

LITISCONSORTE PASSIVO: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI e OUTROS

SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, concedendo, em definitivo, o provimento de caráter liminar de fls. 154/157, com ressalva da decisão de fls. 200/203, para dar conhecimento à impetrante do teor dos documentos concernentes a fase de habilitação das empresas concorrentes do processo de licitação regulamentado pelo edital de nº 25/2004, bem como, o prazo para realizar o julgamento definitivo dos recursos interpostos na esfera administrativa, ressaltando o processo de licitação suspenso (embargo do lote de nº 03) até a regularização e/ou solução das questões inerentes à fase de habilitação. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada, bem como as empresas litisconsortes. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 30 de abril de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.0361-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RONNIE QUEIROZ SOUZA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD) DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, considerando a presença do direito líquido e certo violado, em relação a exclusão do impetrante do concurso público, hei por bem conceder, como de fato concedo a segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, para assegurar ao impetrante ALESSANDRO SOUSA DE OLIVEIRA, o direito de continuar no certame, resguardando-lhe a classificação obtida após a 2ª etapa, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido concurso. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de

Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.1621-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA PEDRA BRANCA

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DA ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, considerando a presença do direito líquido e certo violado, em relação a exclusão do impetrante do concurso público, hei por bem conceder, como de fato concedo a segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, para assegurar ao impetrante MARCELO DE SOUSA PEDRA BRANCA, o direito de continuar no certame, resguardando-lhe a classificação obtida após a 2ª etapa, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido concurso. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.1279-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BALIZA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando, em definitivo, a segurança pleiteada, e por via de consequência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.1467-5

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: MAYDEM ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: JOSMAR DIVINO VIEIRA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Portanto, em vista dessas circunstâncias, julgo procedente os Embargos de Terceiro, tornando, em definitivo, a antecipação da tutela, e, por via de consequência, determino a imediata baixa do arresto realizado sobre o veículo FIAT UNO MILLE FIRE, COR BRANCA, PLACA MWB-5160, RENAVAN 768.448.646, promovido nos autos da Execução Fiscal de nº 5669/03. Em obediência à disciplina preconizada no Código de Processo Civil, condeno a parte embargada, ao pagamento das custas a serem ressarcidas ao embargante, e da verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do mesmo diploma adjetivo, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Notifique-se o DETRAN/TO, via ofício, determinando a baixa do arresto em questão. Determino o prosseguimento da Execução Fiscal apensa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 8 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.2615-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LUSYNELMA SANTOS LEITE

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, concedendo, em definitivo, o provimento de caráter liminar assegurado a impetrante, LUSYNELMA SANTOS LEITE, qualificada nos autos, a efetivação de sua matrícula no Curso de Práticas Judiciárias, para o segundo semestre do ano de 2006. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.5193-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: NUZINETE ALVES JORGE

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, concedendo, em definitivo, o provimento de caráter liminar assegurado a impetrante, NUZINETE ALVES JORGE, qualificada nos autos, a efetivação de sua matrícula no Curso de Práticas Judiciárias, para o segundo semestre do ano de 2006. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se

cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.2909-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE e OUTROS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, concedendo, em definitivo, o provimento de caráter liminar assegurando aos impetrantes, FILIPE MELO DA SILVA e LEIDIANA LOPES DA SILVA, qualificados ao início, a efetivação de suas matrículas no Curso de Práticas Judiciárias, para o segundo semestre do ano de 2007, bem como que a impetrada libere o acesso dos impetrantes ao “site” da instituição a fim de acompanharem as atividades educacionais atinentes ao curso. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.8633-8

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS c/c RESSARCIMENTO DE ERÁRIO PÚBLICO

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

REQUERIDO: LEÔNIDAS CORREIA DE CASTRO

DESPACHO: “I – Intime-se o Município de Lajeado/TO, via de seu representante legal, para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dar prosseguimento no feito, cumprindo o determinado no despacho de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial. II – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.9497-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RONNALDO DA COSTA LEITE

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em vista de tais circunstâncias, considerando a presença do direito líquido e certo violado, em relação a exclusão do impetrante do concurso público, hei por bem conceder, como de fato concedo a segurança, convertendo em definitiva a liminar concedida, para assegurar ao impetrante RONNALDO DA COSTA LEITE, o direito de continuar no certame, resguardando-lhe a classificação obtida após a 2ª etapa, bem como, os demais direitos que vierem a decorrer do referido concurso. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito”.

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.0625-6

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: FILIPE MELO DA SILVA e OUTRA

ADVOGADO: JOSÉ VIRIATO CORDEIRO VIDAL

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, concedendo, em definitivo, o provimento de caráter liminar assegurando aos impetrantes, ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE, ADRIANA SANTANA SALES, DOROTEIA CARVALHO DE SÁ, DEROCY PEREIRA RODRIGUES, DAYSE PIAGEM MILHOMENS, ELESBAO OLIVEIRA CAVALCANTE, ELISANGELA DIAS NASCIMENTO, ELIEZER COELHO DIAS, EULÁLIA CONCEIÇÃO QUEIROZ BARRETO, IVONE OLIVEIRA NEGRE, JOSÉ FERNANDO CARVALHO CAVALCANTE, JONAS CARVALHO DOURADO, LUSYNELMA SANTOS LEITE, LUIS SANTANA LIMA DE ANDRADE, MARA RÚBIA LIMA ANDRADE DOURADO, MARCELO ROSAL GUIMARÃES, MARCYO DE AGUIAR FRANCO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE FRANÇA, MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA SOUSA, MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS MELO, MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO, MILSON PAULO NOGUEIRA CAVALCANTE, NÁDIA MARIA CORRENTE MOTA, NILVA OLIVEIRA DA SILVA, PAULO SOUSA DOS SANTOS, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA LUZ, RONEY DE LIMA BENICCHIO, ROSANA ARAÚJO DOS SANTOS, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, VIVIAN PAULINO DE MELO, WANDER FERREIRA MARINHO, qualificados ao início, a efetivação de suas matrículas no Curso de Práticas Judiciárias, para o segundo semestre do ano de 2007, como também disponibilize seus boletins de registro de notas obtidas nas avaliações bimestrais junto ao site de instituição a fim de acompanharem as atividades educacionais atinentes ao curso. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, “ex vi legis”. Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Dê-se ciência da presente sentença ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, cumpra-se o disposto no artigo 12, § único, da Lei 1533/51, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas devidas, para o devido reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Palmas-TO, em 19 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.2911-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
REQUERENTE: RODRIGO ALVES DE ABREU e OUTRO
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 56/61, manifestem-se os autores no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.7193-1

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA
REQUERENTE: BANCO BMC S/A
ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). Assim sendo, diante do acima exposto, e amparado pelo artigo 273 do Digesto Processual Civil, defiro a antecipação de tutela pretendida pelo autor, para suspender a cobrança da multa administrativa oriunda do processo de nº 0206-028.075-7, abstendo-se o requerido de inscrever o nome do autor em dívida ativa e/ou outros cadastros de negativação de dados, ou determinar que os requeridos procedam a devida retirada caso a inscrição em dívida ativa já tenha sido realizada, até o julgamento final desta ação. Notifique-se o requerido para dar cumprimento a presente decisão, prontamente. Após, intime-se a parte autora, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 52/109. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.9072-3

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DANTON BRITO NETO e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 94/112, manifeste-se o autor no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.4783-5

AÇÃO: ORDINÁRIA
REQUERENTE: MARCIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: FRANCISCO VALDÉCIO COSTA PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 98/129, manifeste-se o autor no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.2484-8

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ETR VEÍCULOS LTDA – EPP e OUTRA
ADVOGADO: EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE e VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS
DESPACHO: "(...), intimem-se os impetrantes para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 69/86, requerendo o que for de direito. IV – Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.7825-5

AÇÃO: CONHECIMENTO
REQUERENTE: JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO
ADVOGADO: MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DECISÃO: "(...). Portanto, em vista dessas circunstâncias, revogo a decisão de fl. 42/47, e de conseqüente, defiro o pedido de provimento liminar, para tão somente, garantir ao requerente JOÃO ALVES MAGALHÃES NETO, o direito de continuar a participar da próxima etapa do certame, e se aprovado, nas demais, independentemente de submissão ao teste de aptidão física, conhecido como TAF. Providencie a Escriturania a imediata intimação do requerido para cumprimento da presente decisão, prontamente. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu procurador geral, para no prazo legal contestar a presente demanda, com as advertências legais devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 03 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.8798-0

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS e COBRANÇA
REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA LOGRADO ME
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
DESPACHO: "I – Indefiro o pedido de assistência judiciária a requerente, tendo em vista ser esta pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 37.423.191/0001-04, e, conforme dito pelo próprio autor em sua inicial, "é empresa de produção de eventos com larga experiência na organização e execução de shows, trabalhando com artistas de renome nacional desde 1992", o que leva-me a crer ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado. Ademais, o mesmo não comprovou nos autos que a empresa autora não está com condições financeiras de arcar com as despesas processuais. II – Intime-se o requerente, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9165-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "(...), indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu procurador geral, para no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.1584-3

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTE: WILSON GRISON
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido da tutela liminar pleiteada, delimitando o normal prosseguimento do feito, de acordo com o artigo 931 do CPC. (...). Palmas-TO, em 29 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6813-0

AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO c/c DECLARATÓRIA
REQUERENTE: LAURIVAL BIZINOTTO e OUTRA
ADVOGADO: JANAY GARCIA e OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
DESPACHO: "(...). Assim sendo, entendo conveniente a justificação prévia do alegado para só, então, apreciar o pedido liminar. Designo audiência para o dia 13 de junho de 2008 às 14:30 horas, devendo os autores arrolar tempestivamente as testemunhas. Nos termos do artigo 928 do CPC, cite-se o réu, via advogado geral, para comparecer à indigitada audiência. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 28 de maio de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.6844-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PETERSON LIMA FERREIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO e OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE AGENTE DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "(...). Por todo exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fl. 60, mantendo incólume a decisão de fls. 52/56. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0005.1092-7

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK e OUTROS
IMPETRADO: GERENTE DO NÚCLEO REGIONAL DO PROCON DE PALMAS
DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de provimento liminar. Notifique-se a autoridade inquinada como coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 1.533/51. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 04 de junho de 2008. (ass) Ângela Maria Ribeiro Prudente - Juíza de Direito".

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº32/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

Autos nº 2006.0002.0532-0/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: GERALDO DE FÁTIMA LUIZ TOSTA E OUTRA
DESPACHO: " Intime-se o autor para se manifestar sobre a certidão de fl.24 verso, requerendo o que lhe aprouver." Palmas, 30 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

Autos nº 2006.0002.0505-2/0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL
Requerente: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Requerido: CHARLES FRANKLIN AIRES PIMENTA
Advogado: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
DESPACHO: "Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo requerido à fl.42. Intime-se." Palmas, 30 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ªVFFRP.

Autos nº 2008.0002.8548-6/0

Ação: ORDINARIA
Requerente: BERNARDINO DE ABREU NETO
Advogado: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo

probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 30 de maio de 2008. Sandalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 2007.0005.4884-5/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADOR DO ESTADO

Requerido: ANAYDE COSTANDRADE DE AGUIAR

Advogado: ANA BERENICE DE AGUIAR SANTANA E SILVA

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o Cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório a ser produzido será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas, ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas, 29 de fevereiro de 2008. Sandalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 3964/04

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JOSÉ WILSON EVANGELISTA DA COSTA E ESPOSA

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: PEDRO SOARES BENEVIDES

Advogado: ALTINO DE PAULA E SILVA

DESPACHO: " Intime-se os (a) recorridos (a) para oferecerem contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntada das contra-razões ou transcorrido o prazo, volvam-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2008. Ass. Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

Carta Precatória nº 2008.4.2460-5

Deprecante: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JALES - SP.

Ação de origem: CIVIL PÚBLICA

Nº origem: 297012007000427

Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido BARCINHO ORMANEZE

Adv. do Reqdo.: JÚLIO ROBERTO DE SANT'ANNA JÚNIOR – OAB/TO. 117.110

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido, designada para o dia 19/08/2008 às 14:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias)

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, tramita o Processo de Interdição nº 2.748/04, requerida por MARIA JOSÉ FRANÇA BARRROS, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Livramento, município de Bom Jesus do Tocantins/TO, com referência a interdição de LUZIA GOMES BARROS, brasileira, nascida em 13/12/1942, residente e domiciliada com a requerente acima qualificada e nos termos da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito desta Comarca, datada de 24/05/2006, foi decretado a interdição de LUZIA GOMES BARROS. Por ter reconhecido que a mesma é incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa sem nenhuma consciência mental. Foi nomeada curadora a Sra. MARIA JOSÉ FRANÇA BARROS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (06/06/2008).

PIUM

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 20 DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, e para fins do art. 1.184, última parte, do CPC c/c art. 3º, III e parágrafo único da Lei 1.060/50, promove a PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA extraída dos autos de AÇÃO DE CURATELA nº 2007.0001.8499-1/0, tendo como requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e requerida BENTA GOMES DA SILVA, conforme teor do dispositivo da sentença a seguir transcrito: SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO. 1. Diante do exposto, louvando-me ainda do bem lançado Parecer Ministerial, cujos demais fundamentos adoto também como razões de decidir, DECLARO BENTA GOMES DA SILVA, brasileira, convivente, nascida em 20/03/1957, natural de Pium-TO, filha de Maria Go-mes da Silva, residente e domiciliada na Chácara Fortaleza, município de Pium-TO, ABSOLUTAMENTE INCAPAZ de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, II, do CC/2002, e DECRETO-LHE a INTERDIÇÃO, com fulcro nos arts. 1.767, I, 1.772 e 1.773 do CC/2002 c/c arts. 1.177 e seguintes do CPC. 2. NOMEIO CURADORA da interdita a senhora MARIA DAS GRAÇAS LEITE MOURA, brasileira, casada, do lar, identidade n. 00.093/1-01 PM-TO, CPF 911.999.301-30, filha de João Pereira de Castro e Terezinha Leite de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Três, s/n, Pium-TO. 3. Limi-tes da curatela: a) a curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judici-al, alienar ou onerar bens pertencentes à interdita; b) os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. 4. Cópias desta sentença SUBSTITUEM o TERMO DE CURATELA e o mandado para AVERBAÇÃO. 5. Em cumprimento ao disposto no art. 1.184 do CPC: a) INSCREVA-SE esta sentença no Registro de Pessoas Naturais; b) PUBLIQUE-SE Edital na imprensa oficial por 01 vez, tendo em vista que se trata de beneficiária da Assistên-cia Judiciária. 6. Neste ato a curadora assume o COMPROMISSO. 7. SEM CUSTAS. 8. PUBLICADA em audiência. 9. As partes saem INTIMADAS. 10. Após as formalidade legais, ARQUIVEM-SE." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Co-marca de Pium-TO, aos 06/06/2008

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, casada, natural de São Raimundo Nonato Piauí, nascido aos 16/05/1952, filha de Pedro Onofre da Silva e de Maria da Gloria da Silva, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 2008.0003.5414-3/0, promovida por GABRIEL LEITE DOS SANTOS BRITO em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Promove também a INTIMAÇÃO da requerida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA para comparecer à audiência de TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que se realizará no dia 25/09/2008, às 08:30 horas, acompanhado de advogado e testemunhas. Fica o requerido ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). FICA ainda ADVERTIDO o requerido de que dos atos praticados durante a audiência não será intimado, caso haja ausência injustificada. Tudo na conformidade do r. despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, Dra. GRACE KELLY SAMPAIO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 06/06/2008

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO C/ PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora GRACE KELLY SAMPAIO, Juíza de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO da requerida FRANCISCA MARIA DE SOUSA, brasileira, casada, natural de Taboleiro do Brejo Santa Cruz do Piauí, nascido aos 15/03/1947, filha de Augusto Antonio de Oliveira e de Maria do Socorro Martins, paradeiro ignorado, para, no prazo de 15 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 2008.0003.5416-0/0, promovida por ANTONIO MARIANO DE SOUSA em face de FRANCISCA MARIA DE SOUSA, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Promove também a INTIMAÇÃO da requerida FRANCISCA MARIA DE SOUSA para comparecer à audiência de TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que se realizará no dia 25/09/2008, às 09:00 horas, acompanhado de advogado e testemunhas. Fica o requerido ADVERTIDO de que a ausência de contestação importará em revelia e confissão, acarretando a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). FICA ainda ADVERTIDO o requerido de que dos atos praticados durante a audiência não será intimado, caso haja ausência injustificada. Tudo na conformidade do r. despacho proferido pela MMª Juíza de Direito, Dra. GRACE KELLY SAMPAIO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 06/06/2008

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos – 2008.2.5325-8/0

Ação- GUARDA

Requerente- IRENE SOUSA XAVIER

Requerida –IRIS XAVIER VIEIRA E OUTRA

FINALIDADE – CITAR a requerida KELCILENE NUNES DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que a requerente é tia paterna do menor K.V.N, sendo que o menor mora com a requerente desde os 04(quatro) meses de vida; que não se sabe o paradeiro da mãe que deixou as crianças sem deixar endereço; que a requerente vem cuidando e sustentando o menor. Requerer a guarda e responsabilidade das crianças, a intimação do representante do Ministério Público; realização de audiência, se necessário.

DESPACHO: "Defiro a assistência judiciária. Nos termos do art. 24,158 e 166 do parágrafo único do ECA, cite-se a requerida por edital, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 10(dez) dias, contestar o pedido, sob pena de confissão e revelia ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância com a modificação da guarda. – Considerando a s informações que as crianças já residem com a postulante, defiro a guarda provisória, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo. - Após vista ao Ministério público.Cumpra-se. Toc., 17/04/2008. Dr. Leonardo Afonso Franco de Freitas – Juiz Substituto."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA
IVANILDE VIEIRA LUZ
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002